



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO  
SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL  
Av. Venezuela, n° 134, 4° andar – Praça Mauá/RJ  
Telefones: 3218-7974/7973 – Fax: 3218-7972  
E-mail: 07vfer@jfrj.jus.br

JFRJ  
Fls 401

## 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL

### SENTENÇA

**Autor: Ministério Público Federal**

**Réu: Luisa Kahale Raimundo Velasco e outra**

**Juiz Federal: Dr. Marcelo da Costa Bretas**

**Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)**

**Processo nº 0016092-30.2013.4.02.5101**  
Inquérito Policial 0848/2013-1 DELEFAZ/RJ

#### I. Relatório

O Ministério Público Federal, em 17/06/2014, ofereceu denúncia, às fls.573/608, em face de **LUIZA KAHALE RAIMUNDO VELASCO e VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, qualificadas à fl.573, como incurso nas sanções do art. 158, §1º, por 3(três) vezes; art. 297, *caput*, por 10(dez) vezes; art. 332, parágrafo único, por 3(três) vezes; e art. 171, por 3(três) vezes, sendo uma delas na forma tentada (artigo 14, inciso II), todos do Código Penal, em concurso material.

Aduz a peça inicial que as denunciadas se utilizavam da qualidade de advogadas, especializadas na área penal e processual penal, para constranger seus clientes mediante grave ameaça a contratarem seus serviços advocatícios e/ou induzir tais clientes a erro, mediante a falsificação e uso de documentos falsos, contendo símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, forjados com o intuito de caracterizar investigações inexistentes no âmbito do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Polícia Civil e

1

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)

assim obter vantagem econômica indevida, decorrente do pagamento de serviços advocatícios que nunca seriam prestados. No curso da empreitada criminosa, as denunciadas solicitaram para si vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, insinuando que a vantagem era também destinada aos funcionários.

Na investigação foi constatado que as denunciadas lesaram as **vítimas**: Thiago de Brito Ribeiro, Sérgio Luis Schmidt, Bruno Costa Teixeira de Souza, Paulo Cesar Teixeira de Souza, Sansão Baptista, Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez.

A vítima **Thiago de Brito Ribeiro** foi lesada no **período de 04/10 a 05/11/2013**, mediante grave ameaça com intuito de obter vantagem econômica indevida, fatos apurados nesta ação penal, bem como lesaram outras seis vítimas.

Termos de declarações de Thiago de Brito Ribeiro, às fls.03/05, que ofereceu notícia-crime, vítima dos crimes de estelionato e extorsão. Documentos juntados às fl.06/45.

Auto de apreensão nº 227/2014 referente a documentos diversos entregues por Thiago de Brito Ribeiro às fls.219 e 257. Auto de apreensão nº 228/2014, à fl.625, material apreendido em poder de Thiago de Brito Ribeiro. Termo de acautelamento do referido material à fl.622.

Informação nº 110/2014- NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ às fls.258/259. Documentos às fls.261/327.

Laudo pericial nº 640/14 – SR/RJ às fls.389/408, mídia à fl.409.

Auto de Apreensão nº 241/2014 às fls.365/370.

Auto de Apreensão nº 246/2014 à fl. 461, acerca do BQS.0044.000015-8/2014, bens apreendidos e encontrados com a denunciada Valesca Rodrigues.

Auto de Apreensão Alvo 04 às fl.472/473, referente ao mandado de busca e apreensão BQS.0044.000017-7/2014, à fl.470, bens apreendidos e encontrados na residência de Luisa Kahale.

Auto de Apreensão nº 247/2014, às fls.429/430, sobre os bens apreendidos na Procuradoria da República e utilizados por Luisa Kahale, em razão de encaminhamento dos mesmos pelo MPF.

Consta às fls.638/639, os bens cadastrados no Sistema Nacional de bens apreendidos referentes aos autos.

Depoimentos em sede policial: Thiago de Brito Ribeiro às fls.140/146, Ana Paula Couto de Andrade às fls.147/151, Sérgio Luis Schmidt às fls.163/167, Valesca Ferreira Rodrigues às fls.414/417, Luisa Kahale Raimundo Velasco às fls.418/421, Angelo Piffer Neto às fls.422/423, Peter Christian Spaey às fls.424/425, Agnes Christian Chaves Faria às

fl.427/428, Luiz Felipe Diniz Guimarães às fls.475/476, Thiago de Brito Ribeiro e Ana Paula Couto de Andrade às fls.512/513, Paulo Cesar Teixeira de Souza às fls.514/516; Bruno Costa Teixeira de Souza às fls.517/520, Regina da Quinta Rodrigues às fls.523/525, Guilherme Sousa do Nascimento à fl.528, Luisa Kahale Raimundo Velasco às fls.529/534, Valesca Ferreira Rodrigues às fls.535/540.

Relatório final da autoridade policial às fls. 545/568.

Os autos apresentam 5(cinco) volumes e 4(quatro) apensos referentes ao IPL 0848/2013-1 DELEFAZ. Apensados aos autos constam também os seguintes processos físicos vinculados a esta ação penal: Pedido de Busca e apreensão criminal nº0023122-82.2014.4.02.510(um volume), Exceção de Incompetência de Juízo nº0025815-39.2014.4.02.5101(um volume) e Procedimento Investigatório Criminal- PIC nº1.30.001.002309/2014-43(um volume). Anoto que o Pedido de Prisão Temporária nº0023123-67.2014.4.02.5101 encontra-se baixado e foi encaminhado ao Arquivo Geral.

**Recebida a denúncia às fls. 609/611, em 27 de junho de 2014.**

Certidões de prescrição às fls.613,615/616,619(Luisa) e fls.614, 617(Valesca).

Citação às fls. 642/643 (Luisa) e 644/645 (Valesca).

Pesquisa na Rede Infoseg à fl.651 (Luisa) e fls.652/654 (Valesca), sem outras anotações.

Juntado aos autos decisão proferida nos autos do HC nº 2041.02.01.006597-6 e nº 2014.02.01.006469-8, concedendo a ordem, revogando a prisão preventiva de Valesca Rodrigues e Luisa Kahale Velasco, nos termos do voto do Relator às fls. 665/676, acrescido do voto vista fls.678/683, que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares, inclusive prestação de fiança. Decisão proferida à fl.684 pela 1ª Turma Especializada do E.TRF-2Reg.

Petição da defesa de Luisa Kahale, juntando aos autos guia de depósito judicial referente ao pagamento de fiança no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) às fls.686/688.

Resposta à acusação de LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO às fls. 689/708, arguindo, em síntese, preliminarmente incompetência absoluta da Justiça Federal, ausência de justa causa, inépcia da denúncia e, no mérito, atipicidade da conduta e absorção dos delitos dos artigos 297 e 332 pelo delito do art.171 todos do Código Penal. Arrolou oito testemunhas. Resposta à acusação de VALESCA FERREIRA RODRIGUES, às fls. 836/842, apresentada pela DPU, arguindo absorção do crime de falso pelo crime de estelionato e pugnando pela improcedência do pedido.

Manifestação do Ministério Público às fls.712/720 e 847/849, pelo prosseguimento do feito. O MPF juntou documentos às fls.735/763, descritos à fl.736.

Laudo de perícia criminal (informática) nº 1438/2014-NUCRIM/SETEC/RJ no equipamento computacional tipo netbook, marca Samsung, modelo N150 Plus, às fls.767/771, mídia à fl.772.

Documentos encaminhados pela Polícia Federal às fls.793/831, descritos à fl.793. Laudo nº 1015/2014-NUCRIM (registro de áudio) às fls.810/813, mídia à fl.814. Laudo nº 953/2014-NUCRIM (registro de áudio).

JFRJ  
Fls 404

**FAC** às fls.819/821(Valesca), sem outras anotações.

Decisão afastando os argumentos da defesa, ratificando recebimento da denúncia e designando audiência às fls. 857/859.

Ofício encaminhado pela 1ª Turma Especializada do E.TRF-2ªReg. comunicando que foi denegada a ordem no HC nº 0000352-38.2015.4.02.0000, às fls.970/977, esclarecendo que incide a competência da Justiça Federal no presente caso e que a falsificação serviu para a prática de mais de um delito, portanto, não há que se falar em exaurimento do falso ou sua absorção pelo crime de estelionato, pois a potencialidade lesiva da falsidade persistiu mesmo após o seu uso.

Às fls.1000/1002 o Ministério Público Federal requereu a prisão preventiva da acusada Valesca Ferreira Rodrigues por descumprimento das medidas cautelares estabelecidas pelo E. TRF da 2ª Reg., por não ter comparecido perante a secretaria deste Juízo em nenhuma oportunidade e se furtar propositalmente das intimações, como se extrai das certidões negativas dos oficiais de justiça.

Decisão às fls.1039/1041, indeferindo por ora, o requerimento do MPF de prisão, determinando a intimação da acusada Valesca no endereço a ser informado pela defesa.

À fl.1049, foi decretada a revelia da acusada Valesca Ferreira Rodrigues, com fundamento no art.367 do CPP, eis que citada regularmente, mudou de endereço sem comunicar ao Juízo.

Termos de comparecimento da ré Luisa Kahale Raimundo Velasco às fls.1051, 1067, 1076, 1085, 1114, 1121.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme assentada às fls.1055/1056, 1093/1094 e 1115/1116; mídias gravadas às fls.1066, 1102 e 1120. Oitiva as testemunhas arroladas pela acusação qualificadas às fls.1057/1058, 1059, 1060, 1061, 1062, 1063, 1064 e testemunhas arroladas pela defesa às fl.1095, 1096, 1097, 1098, 1099, 1100, 1101, 1117. O MPF às fls.1115/1116, requereu o integral atendimento dos requerimentos constantes na cota denunciada.

Decisão às fls.1111/1112, acolhendo manifestação do MPF, à fl.1108, indeferindo o pedido de restituição dos computadores/notebooks apreendidos em poder de Luisa Kahale.

**Decisão às fls.1122/1126**, acolhendo manifestação do MPF, deferindo o integral atendimento do requerimento feito na cota denunciada, **decretando a prisão preventiva da acusada Valesca Ferreira Rodrigues**, bem como revogando a medida imposta à Luisa Kahale, para comparecimento neste Juízo. Expedido mandado de prisão em desfavor de Valesca à fl.1128.

À fl.1139 consta ofício nº 11830/2015- DELEFAZ encaminhando documentos descritos no ofício, despacho e diversos Laudos às fls.1140/1190.

Em resposta ao ofício OFI.0044.001039-6/2015, foi recebido ofício nº011248-1013/2016 do Delegado de Polícia da 13ª DP/Ipanema às fls.1213/1218, informando que não existe inquérito policial nem registro de ocorrência envolvendo Sérgio Luiz Schimidt na referida UPAJ. Informou que há dois procedimentos envolvendo o referido nacional, descritos à fl.1215.

Resposta do Delegado da 61ª DP à fl.1278. Informação da seção de Inteligência policial à fl.1279.

À fl.1295, ofício nº15998/2016 DELEFAZ, encaminhando documentação ofício nº051976-1540/2016 IML e Laudo nº369/2016 INC/DITEC/DPF, às fls.1297/1305, com mídia.

Ofício TRF2-OFI-2017/14252 à fl.1363 encaminhando resultado final do habeas corpus nº0000352-38.2015.4.02.0000, às fls.1364/1389, no qual foi negado seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Alegações finais do MPF às fls. 1390/1443, pugnando pela condenação das acusadas nos termos da denúncia.

Ofício nº 1122/2017/PRR2/GABPCR expedido pelo Procurador-chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, às fl.1444/1457.

Alegações finais da defesa de LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO às fls. 1469/1501, arguiu, em síntese, incompetência absoluta da Justiça Federal, atipicidade da conduta, inexigibilidade de conduta diversa, ausência de prova de autoria, inaplicabilidade do crime de extorsão, absorção do uso de documento falso pelo estelionato, inaplicabilidade do crime de tráfico de influência, absorção da exploração de prestígio pelo estelionato e reconhecimento da continuidade delitiva.

Alegações finais defensivas de VALESKA FERREIRA RODRIGUES às fls. 1511/1538, arguiu atipicidade da conduta, ausência de prova da autoria, aplicação do

princípio da absorção dos delitos previstos nos arts.158, 297 e 332, todos do Código Penal pelo estelionato art.171 do CP, subsidiariamente requer a fixação da pena no mínimo legal e a aplicação da causa de diminuição de pena pela participação de menor importância.

É o relatório do necessário.

JFRJ  
Fls 406

## II. Fundamentação

Inicialmente cabe analisar as questões expostas pela defesa em Alegações finais, quais sejam: incompetência absoluta da Justiça Federal, atipicidade da conduta, inexistência de conduta diversa, ausência de prova de autoria, inaplicabilidade do crime de extorsão e do tráfico de influência, absorção dos delitos previstos nos arts.158, 297 e 332, todos do Código Penal pelo estelionato art.171 do CP.

### 1. Da incompetência absoluta da Justiça Federal

A Defesa novamente arguiu a incompetência da Justiça Federal, apesar da questão já ter sido analisada e julgada improcedente nos autos da Exceção de Incompetência nº0025815-39.2014.4.02.5101, decisão à qual me reporto e transcrevo o relevante trecho a seguir:

*“[...]De fato, resta evidente a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito tendo em vista que, apesar da capitulação contida na exordial abranger delitos que, em tese, teriam atingido a esfera patrimonial de pessoas físicas, os bens jurídicos atingidos – e protegidos pelos tipos penais tidos por violados (art. 297 e 332, ambos do CP) - são a fé pública e a administração pública, respectivamente.*

*E, tendo em conta que as falsificações abrangeram documentos e instituições federais, o sujeito passivo é a União, o que, por si só, atrai a competência da Justiça Federal (art. 109, IV, da CR/88).*

*A investigação aprofundada dos fatos evidenciou que as denunciadas, em tese, falsificavam documentos públicos de diversas instituições, dentre elas do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, a fim de induzir seus clientes a erro, fazendo-os crer que havia contra si diversos procedimentos criminais. Cumpre lembrar que o crime de falso não se esgotou nos delitos de extorsão e tráfico de influência e, portanto, não pode ser considerado meio para os supracitados crimes.*

*Assiste razão ao Ministério Público Federal, motivo pelo qual acolho os seus fundamentos, adotando-os como razões de decidir.*

*Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e rejeito a presente exceção de incompetência.”*

Cabe notar que as denunciadas falsificaram e fizeram uso, em momentos distintos, de documentos públicos contendo símbolos identificadores do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, portanto, não resta dúvida quanto à competência da Justiça Federal.

Com relação aos demais crimes, por haver conexão fática entre eles e o delito do artigo 297 do Código Penal, passam a ser de competência da Justiça Federal para julgar e processar as acusadas com relação aos demais crimes também.

Inclusive, a matéria já foi decidida seguindo a posição de competência absoluta no presente caso da Justiça Federal, consoante decisão de fls.19/22, dos autos da exceção de competência, anexada nos presentes autos sob o nº 0025815-39.2014.4.02.5101, bem como no julgado do E. TRF-2ªReg, HC nº 0000352-38.2015.4.02.0000, juntado às fls.970/977, que esclarece incidir a competência da Justiça Federal no presente caso.

Dessa forma, afasto a preliminar da defesa para **fixar a competência na Justiça Federal** no sentido de reforçar a **decisão** de fls.19/22 da exceção de competência nº0025815-39.2014.4.02.5101.

## 2. Da atipicidade da conduta e do crime impossível

Argumenta a defesa de LUISA que não há prova nos autos que a acusada teria conhecimento dos documentos falsos e processos inexistentes, usados como meio para obtenção de vantagem indevida, bem como que possuía conhecimento das elementares dos tipos penais imputados na denúncia.

Incabível o argumento da defesa. A atuação da acusada LUISA restou comprovada diante das provas juntadas aos autos, o que ficará esclarecido a seguir na análise da autoria.

Por sua vez, a defesa de VALESCA aduz que, no caso, a falsificação grosseira dos documentos, sem as características fundamentais, impossibilitou a consumação dos crimes, uma vez que as vítimas compareceram espontaneamente ao Ministério Público Federal e Polícia Federal buscando informações sobre o conteúdo das investigações, o que configuraria crime impossível, por ineficácia absoluta do meio, nos termos do art.17 do Código Penal.

Verifico que os argumentos da defesa não subsistem. As falsificações dos documentos não se mostraram grosseiras nem ficou configurado crime impossível, como a defesa quer fazer crer, tanto foi assim que as acusadas obtiveram sucesso nas empreitadas delitivas por várias vezes.

## 3. Da Inexigibilidade de conduta diversa

A defesa da acusada LUISA argumenta que em momento algum teve plena compreensão sobre a situação de fato que estava envolvida, pois atuava como estagiária de Direito, sem experiência, que agiu sob orientação profissional da acusada VALESCA e não teve aumento patrimonial vertiginoso no período dos fatos.

Anoto que, para a aplicação da inexigibilidade de conduta diversa, exige-se a comprovação de que o réu não teria como agir de outro modo, o que claramente não se aplica à acusada no presente caso.

Não merece credibilidade a versão fantasiosa exposta pela defesa no sentido de que a acusada LUISA, por atuar inicialmente como estagiária de Direito, agiu sob total domínio da ré VALESCA. Ora, LUISA atuou inicialmente como estagiária de Direito, contudo prosseguiu na prática dos atos imputados na denúncia como advogada e assessora do Ministério Público Federal, sendo assim a acusada LUISA teve amplo acesso à formação jurídica adequada para distinguir e reconhecer os atos lícitos e ilícitos, bem como teve condições de agir com discernimento e consciência na prática de todos os atos ilícitos imputados na denúncia.

O argumento da defesa fica de plano afastado pelas circunstâncias dos fatos descritos na denúncia e diante do conjunto probatório carreado aos autos em sentido contrário à sua pretensão.

#### 4. Da ausência de prova de autoria

A defesa da ré LUISA arguiu que algumas condutas imputadas pelo MPF estariam embasadas somente em ilações, que não poderiam ser consideradas diante do princípio *in dubio pro reo*. Afirmo que LUISA aceitou guardar em casa uma caixa com pertences de VALESCA, contendo documentos que foram apreendidos na medida cautelar de busca e apreensão, contudo desconhecia o conteúdo da caixa e, mais uma vez, foi enganada por VALESCA.

Verifico que o argumento da defesa não se sustenta. Não há como crer na versão pueril de que LUISA foi enganada o tempo todo por VALESCA e ainda aceitou guardar em sua casa uma caixa com pertences e desconhecia seu conteúdo. A versão da defesa fica totalmente afastada pelas circunstâncias dos fatos descritos na denúncia e diante do conjunto probatório carreado aos autos em sentido contrário.

Por sua vez, a defesa da acusada VALESCA arguiu que não há comprovação de que elaborou os documentos ditos fraudulentos e apontou que podem ter sido falsificados pela acusada LUISA, que trabalhava como assessora no gabinete de um Procurador Regional da República e teria acesso aos padrões efetivamente utilizados pelo Ministério Público Federal.

O argumento da Defesa não subsiste diante das provas reunidas aos autos. A atuação em comunhão de desígnios das acusadas VALESCA e LUISA, descrita na denúncia, restou suficientemente comprovada ao longo da instrução criminal, o que ficará esclarecido a seguir na análise da autoria.

Em relação às demais questões arguidas, da inaplicabilidade do crime de extorsão e tráfico de influência, verifico que as condutas imputadas na denúncia restaram suficientemente comprovadas nos autos como adiante passo a detalhar.



No tocante à alegada absorção dos delitos previstos nos arts.158, 297 e 332, todos do Código Penal pelo estelionato (art.171 do CP), também não merece acolhida. Como ficou demonstrado ao longo da instrução criminal, os crimes de falsidade praticados, além de autônomos entre si, são independentes dos crimes de extorsão, estelionato e tráfico de influência, bem como ocorreram em momentos distintos e desconectados da preparação e execução de tais delitos.

Friso que o argumento da defesa quanto à absorção dos delitos já foi analisado e afastado na decisão acerca da exceção de incompetência nº0025815-39.2014.4.02.5101, e também no julgamento do HC nº 0000352-38.2015.4.02.0000, às fls.970/977, que ao denegar a ordem frisou que “*a falsificação serviu para a prática de mais de um delito, razão pela qual não há que se falar em exaurimento do falso ou sua absorção pelo crime de estelionato, pois a potencialidade lesiva da falsidade persistiu mesmo após o seu uso.*”.

Pelos motivos descritos acima, **afasto os argumentos da combativa defesa.**

Passo à análise dos fatos imputados na denúncia. Finda a instrução criminal verifico que assiste razão ao MPF. Restaram comprovadas, diante do conjunto probatório reunido aos autos, a materialidade e a autoria dos delitos atribuídos às acusadas **VALESCA FERREIRA RODRIGUES e LUÍSA KAHALE RAIMUNDO VELASCO.**

A denúncia imputa às acusadas suposta prática das condutas tipificadas no Código Penal em seus **artigos 158, §1º, por 3(três) vezes em concurso material; 297, caput, por 10(dez) vezes; 332, parágrafo único, por 3(três) vezes em concurso material; e 171 por 3(três) vezes, em concurso material, sendo uma delas na forma do artigo 14, inciso II do Código Penal**, assim previstos:

***“Extorsão***

*Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:*

*Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.*

*§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.*

***Falsificação de documento público***

*Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.*

***Tráfico de Influência*** ([Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995](#))

*Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995\)](#)*

### ***Estelionato***

*Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:*

*Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.”*

Descreve a denúncia que LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO e VALESCA FERREIRA RODRIGUES, se utilizavam da qualidade de advogadas, especializadas na área Penal e Processual Penal, para constranger seus clientes, mediante grave ameaça, a contratarem seus serviços advocatícios e os induziam a erro, mediante a falsificação e uso de documentos falsos, contendo símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, forjados com o intuito de caracterizar investigações inexistentes no âmbito do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Polícia Civil, para obter assim vantagem econômica indevida decorrente do pagamento de serviços advocatícios que nunca seriam prestados. No curso da empreitada as denunciadas solicitaram vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, insinuando que a vantagem era também devida aos funcionários.

No curso da investigação foi constatado que as denunciadas lesaram diversas vítimas. Os fatos imputados na denúncia relacionam-se às vítimas **Thiago de Brito Ribeiro, Sérgio Luis Schmidt, Bruno Costa Teixeira de Souza, Paulo Cesar Teixeira de Souza, Sansão Baptista, Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez**. Passo à análise dos crimes relacionados a cada vítima especificamente.

### **1. Dos fatos relacionados à vítima THIAGO DE BRITO RIBEIRO:**

Em relação à vítima **THIAGO DE BRITO RIBEIRO** a denúncia descreve os seguintes delitos praticados pelas acusadas: **extorsão, tráfico de influência, falsificação e uso de documento público falso**.

**1.1 Dos delitos de extorsão e tráfico de influência- artigos 158 §1º e 332, parágrafo único, ambos do Código Penal, relacionados à vítima THIAGO:**

Relata o MPF que, no **período de 4 de outubro de 2013 a 5 de novembro de 2013**, as acusadas Valesca Ferreira Rodrigues e Luisa Kahale Raimundo Velasco constrangeram Thiago de Brito Ribeiro a contratar os serviços advocatícios das denunciadas, mediante grave ameaça, com intuito de obter vantagem econômica indevida no valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais).

Ana Paula Couto de Andrade, à época noiva da vítima Thiago de Brito Ribeiro, descreveu os fatos nos depoimentos prestados em sede policial (fls. 147/151 e 512/513) e posteriormente confirmados em Juízo:

*“Que foi aluna da VALESCA e tinha uma relação próxima com ela; Que eram amigas; Que quando o marido da depoente recebeu uma carta no consultório dele, a depoente lembrou de VALESCA que tinha sido sua professora e era uma ótima criminalista; Que no dia seguinte marcou com ela e a encontrou no shopping Downtown; Que levou o documento que o marido da depoente tinha recebido; Que ela ficou com o documento e ficou de no dia seguinte mandar uma proposta com o valor para prestação de serviços; Que ela mandou uma proposta no valor de 77 mil reais; Que então desconfiou e aconselhou seu marido a comparecer ao Ministério Público; Que desconfiou porque o papel dizia que a parte não poderia ter acesso aos autos do processo e dizia também que não poderia mudar de advogado ao longo do processo; Que a carta foi recebida no consultório do marido da depoente que fica em Copacabana e fica bem próximo ao lugar em que VALESCA morava; Que um tempo antes ela tinha pedido à depoente o endereço de onde ele atendia para indicar para alguém da igreja; Que então a depoente deu um cartão do marido para VALESCA; Que isso foi em setembro; Que um tempo depois ela mandou umas fotos pelo Facebook; Que ela dizia que tinha um escritório em São Paulo; Que depois o marido da depoente recebeu a carta no consultório; Que desconfiou e não contou a ela que o marido iria ao Ministério Público; Que VALESCA disse que o telefone da depoente estaria com grampo; (...) Que VALESCA colocou um terror e disse que teria que pagar aquele valor para ele não ser preso no dia do casamento; Que foi desconfiando disso; Que ele foi no Ministério Público e ele descobriu*

*tudo; (...) Que ele recebeu telefonema dentro do gabinete; Que foram acontecendo várias coisas, ela foi no condomínio da casa da depoente; Que não chegaram a efetuar nenhum pagamento; Que ela disse que foi no Ministério Público e teve acesso a um documento só porque um aluno dela trabalhava no Ministério Público; **Que foram entregues duas intimações, uma no consultório e outra na casa da depoente;** (...) Que no contrato só tinha o nome da VALESCA; Que não teve contato com LUISA”. (grifei)*

Nota-se que Ana Paula Couto de Andrade foi aluna da acusada Valesca Ferreira Rodrigues. Valesca teria lhe pedido o endereço onde seu marido Thiago de Brito Ribeiro atendia e então lhe entregou um cartão dele, sendo que, pouco tempo depois, seu marido recebeu no consultório a carta referida na denúncia. Assim relatou Ana Paula Couto de Andrade, em depoimento prestado em juízo, na qualidade de testemunha de acusação:

*“-Então, eu não via a Valesca desde o casamento dela, que se não me engano, foi março ou abril. Ela me pediu o cartão mais ou menos em setembro(03:13), um tempo depois ela me mandou umas fotos dela através do Facebook, falando que ela estava muito bem, tinha feito palestra, estava com escritório em Brasília, Rio e São Paulo, escritório criminal, e na semana seguinte ele recebeu a carta” (03:13 min.)*

Os fatos deram início no dia **04 de outubro de 2013**, quando a vítima Thiago de Brito Ribeiro, médico, recebeu em seu consultório **um envelope pardo** contendo o seguinte documento falso (fls.06/08):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**GCEAP Grupo de Controle Externo da Atividade Policial**

Comissão Permanente de Inquérito Criminal Para Apuração de Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e Afins.

**PPD - PROCEDIMENTO PRELIMINAR À DENÚNCIA**

Processo n. s/n protocolo-ouvidoria 2012/via processo eletrônico sigiloso

Requerente: Coordenadoria de Combate aos Crimes Financeiros

Investigado: Thiago de Brito Ribeiro

**Objeto:** Instauração de Inquérito Criminal, Procedimento instaurado para apurar Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e afins.

**Origem:** Procedimento administrativo instaurado pela DPF / Secretaria Geral do MPF- 2ª região

**Qualificação do Investigado:** Thiago De Brito Ribeiro, Brasileiro, divorciado, RG 41.423 - Id. Funcional 04339987-8, Médico, CRM 52802670-RJ, com consultório na Av. N. Sra. de Copacabana, 664 Portaria 03-04 Sala 707, Galeria Menescal, nesta Cidade/Rio de Janeiro.

Aos 26 dias do mês de setembro de 2013, quinta feira, os integrantes da Comissão de Inquérito, presididos pelo Dr. Marcelo Paranhos de Oliveira Miller, Procurador da República, Presidente em Exercício desta Comissão, no Gabinete da Procuradoria da 2ª Região, resolveram deliberar sobre as investigações de combate aos Crimes Financeiros. Conforme art. 2º da Res. CNMP Nº 20, de 28 de maio de 2007 e art. 1º da Res. CSMPF Nº 88, de 03 de agosto de 2006, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público.

JFRJ  
Fls 413



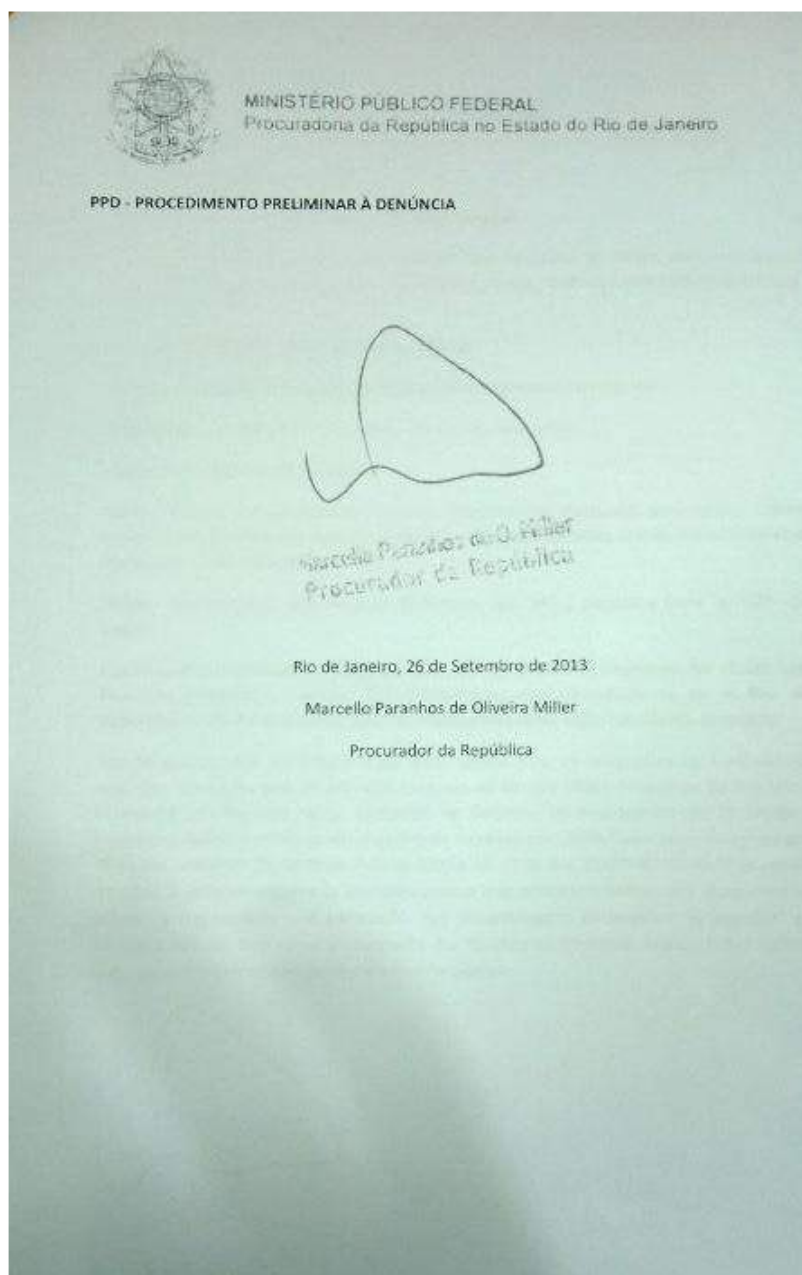
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**PPD - PROCEDIMENTO PRELIMINAR À DENÚNCIA**

Peça Comissão foi decidido:

- 1- Notifique-se o investigado por A.R., para apresentar em 10 dias defesa preliminar do PPD, através de advogado criminal constituído ou, não o fazendo, que se remeta à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.
- 2- Oficie-se à Secretaria Geral que o procedimento encontra-se em segredo de justiça, só podendo ser conhecido por advogado com poderes específicos;
- 3- Oficie-se à Secretaria Geral e ao Departamento de Digitação que o prazo para defesa do advogado se passa a contar da data de conhecimento do procedimento por advogado com procuração com poderes específicos, da assinatura deste nos autos, que deverá ser o mesmo advogado que representará o investigado em todas as exigências desta Comissão (de comparecimento, juntada de documentos e defesa), salvo motivo de força maior, sob pena de responder o advogado e, da mesma forma, o investigado, por crimes de Violação de Sigilo Profissional e o Funcional, previsto nos artigos 154 e 326 Código Penal Brasileiro, respectivamente, por tratar-se de autos de procedimento em segredo de justiça;
- 4- Defiro prazo de 30 dias para, querendo, juntar documentos para instruir o presente procedimento, através de advogado com procuração com poderes específicos ou Defensor Público Constituído.
- 5- Junte aos autos as oitivas preliminares de testemunhas conforme artigo 201 do Código de Processo Penal Brasileiro.

JFRJ  
Fls 414



JFRJ  
Fls 415

O referido documento apresenta data de 26 de setembro de 2013, **símbolos** usados pelo Ministério Público Federal, **assinatura falsa do Procurador da República** Marcelo Paranhos de Oliveira Miller e informa a existência de procedimento investigatório no Ministério Público Federal, em desfavor de Thiago de Brito Ribeiro, além de sugerir que constitua advogado para apresentar defesa preliminar. As circunstâncias dos fatos e demais provas relacionadas indicam que o documento foi entregue por determinação das denunciadas Valesca Ferreira Rodrigues e Luisa Kahale Raimundo Velasco.

15

*Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)*

A vítima **Thiago de Brito Ribeiro** relatou os fatos ocorridos nos depoimentos prestados em sede policial (fls. 03/05, 140/146 e 512/513), posteriormente confirmados em Juízo:

*“Que se lembra do depoimento prestado à Polícia Federal no dia 31/10/2013; Que recebeu um envelope pardo com uma intimação do Ministério Público que pedia que o depoente nomeasse um advogado para representá-lo junto ao Ministério Público e fazer uma defesa referente a um processo que havia contra o depoente por sonegação fiscal e evasão de divisas; Que o documento dizia que o advogado constituído deveria ser da área criminal com experiência nessa área; Que o documento dizia que somente esse advogado poderia ter acesso aos documentos; Que reconhece a intimação recebida como sendo os documentos de fls. 06/08 dos autos; Que ligou para a esposa do depoente, na época sua noiva, e mandou a intimação para ela por foto pelo aplicativo whatsapp para ela ver do que se tratava; (...) Que ela comentou com uma amiga de curso Beatriz, amiga em comum da VALESCA, sobre o fato e surgiu o nome da VALESCA como uma pessoa com experiência nessa área; Que a esposa do depoente fez contato com VALESCA e marcou com ela um encontro para o dia seguinte no shopping Downtown; Que a esposa do depoente deveria levar uma folha em branco assinada pelo depoente para VALESCA; Que essa folha em branco serviria para elaborar uma procuração; Que depois seria enviado por e-mail o contrato de prestação de serviço; Que o contrato foi enviado alguns dias depois; Que não chegou a ver essa procuração só depois por uma foto que VALESCA mandou por whatsapp; Que o documento de fls. 06/08 foi mostrado a VALESCA pela esposa do depoente; Que o encontro no shopping Downtown foi somente entre VALESCA e a esposa do depoente; Que não assinou o contrato porque discordou dos valores; Que o valor cobrado foi R\$77.000,00; Que o documento foi entregue a VALESCA porque ela ficou de verificar no Ministério Público a veracidade; Que VALESCA disse que foi ao Ministério Público e teve acesso ao processo; Que ela disse que teve que assinar um termo que corria em sigilo de justiça e que não poderia falar com ninguém sobre isso; Que ela disse que fotografou algumas páginas do processo e que tinha outros advogados famosos no processo; Que ela disse que o processo era grande e disse que era uma operação grande: Que ela disse que essa operação estava acontecendo no Brasil todo sobre crimes financeiros e formação de quadrilha; Que ela disse que o*

JFRJ  
Fls 416



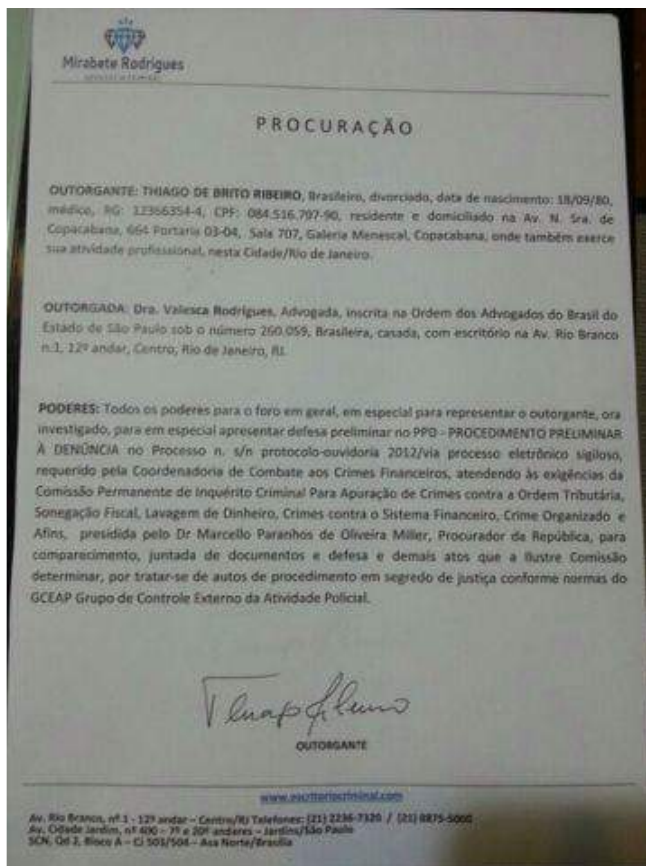
*depoente por ser militar caiu nessa investigação; Que ela disse que tirou fotos escondido desse processo; Que as fotos foram mandadas depois para gente pelo aplicativo whatsapp; Que nas fotos tinha os nomes dos advogados, um termo que ela assinou e mais algumas folhas referentes ao processo; **Que ela disse que se tratava de uma coisa muito grave e que a defesa preliminar deveria ser feita logo para evitar que o inquérito virasse processo; Que ela queria o depoente depositasse o dinheiro à vista na conta-corrente dela; Que o depoente disse que não faria de imediato porque não tinha esse dinheiro; Que o depoente pediu para encontrar VALESCA pessoalmente; Que ela nunca quis encontrar o depoente, apenas pedia para que fizesse o TED para sua conta; Que depois conversou sobre a possibilidade de melhorar o preço; Que VALESCA então cobrou 70 mil reais e disse que o preço estava em conta por ser amiga da Ana Paula; Que ela disse que não poderia baixar mais o preço porque o processo era muito sério e os advogados que atuavam nele eram renomados; Que achou estranho o fato de a parte não poder ter acesso ao processo mesmo sendo leigo na área jurídica; Que então resolveu ir ao Ministério Público por volta de 8 a 15 dias depois; Que chegando ao Ministério Público foi recebido pelo Procurador Marcelo Miller que disse que aquilo tudo era falso; Que parou de ter contato com VALESCA por um tempo; Que depois ela mandou um e-mail perguntando o que o depoente iria fazer; Que então o depoente tentou encontrar VALESCA para fazer um flagrante, mas nunca deu certo porque ela não quis encontrar o depoente pessoalmente e apenas pedia que fosse feito um TED; Que depois VALESCA falou para o depoente contratar outro advogado; Que o depoente disse que contrataria outro advogado porque não pagaria aquele valor tampouco por meio de TED; Que esses contatos foram feitos com VALESCA; **Que o nome de LUISA, salvo engano, apareceu quando recebeu uma ligação dizendo que era da Procuradoria Geral da República da Segunda.....; Que foi dito nessa ligação que Dr. Paranhos (que era o Marcelo Miller) queria uma posição sobre a apresentação de defesa pelo depoente; Que foi dito que o depoente deveria apresentar uma defesa para não se prejudicar; Que depois retornou essa ligação para o mesmo número e atendeu na Procuradoria; Que a pessoa que atendeu a ligação se identificou como uma secretária e disse que era uma central telefônica da procuradoria; Que essa secretária disse que não seria possível dizer quem teria feito a ligação; Que nesse momento já sabia que tudo*****

*era uma fraude, mas queria saber o porquê de estarem ligando de lá; Que até então não acreditava que houvesse um vínculo entre alguém da procuradoria com o processo falso; Que nesse dia viu que tinha alguma coisa errada na procuradoria; Que uma mulher com uma voz jovem que se identificou, salvo engano, como LUISA ligou para o depoente; Que não tem certeza sobre o nome exato; Que não teve outro contato com LUISA; Que tentou encontrar várias vezes com VALESCA, mas não conseguiu; Que no dia em que a esposa do depoente foi ao shopping encontrar VALESCA os dados pessoais do depoente foram passados a ela para que ele fizesse a procuração; Que antes do recebimento da intimação não se recorda de ter passado seus dados a VALESCA; Que o documento chegou ao consultório levado por alguém, mas secretária que recebeu o documento não sabe dizer quem; (...).” (grifei)*

No dia 06.10.2013 a acusada Valesca Ferreira Rodrigues encaminhou mensagem privada, por meio do *facebook* (fl.13) a Ana Paula Couto de Andrade, à época noiva da vítima Thiago de Brito Ribeiro, noticiando o novo site de seu escritório advocatício, afirmando que teria feito parte da banca examinadora de pós-graduação em Direito Médico na UERJ, bem como enviando fotos em que aparece ministrando uma palestra. Ana Paula Couto de Andrade, por óbvio influenciada pelas credenciais e fotos que demonstravam que a ré seria referência em matéria criminal, sugeriu ao noivo Thiago de Brito Ribeiro que contratasse os serviços advocatícios da ré, por ser referência em matéria de advocacia criminal, Ana Paula Couto de Andrade por rede social (fls.10/38), prontificou-se a comparecer ao Ministério Público Federal para se informar do conteúdo das investigações e solicitou que Thiago de Brito Ribeiro assinasse uma procuração constituindo-a como patrona. A vítima THIAGO, atemorizada, entregou a Valesca por meio de sua noiva, um papel em branco assinado para elaboração de procuração e enviou seus dados qualificativos.

A acusada VALESCA elaborou procuração para a vítima THIAGO conforme imagem a seguir. Nota-se que na referida procuração a acusada faz expressa menção aos poderes para apresentar defesa preliminar no suposto “*Procedimento Preliminar à Denúncia no Processo n, s/n, protocolo ouvidoria 2012/via processo eletrônico sigiloso, requerido pela Coordenadoria de Combate aos Crimes Financeiros, atendendo às exigências da Comissão Permanente de Inquérito Criminal para Apuração de Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e Afins, presidida pelo Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Procurador da*

*República, para comparecimento, juntada de documentos e defesa e demais atos que a Ilustre Comissão determinar, por tratar-se de autos de procedimento em segredo de justiça conforme normas do GCEAP Grupo de Controle Externo da Atividade Policial.”*



JFRJ  
Fls 419

Ora, nota-se que a procuração elaborada pela acusada VALESCA faz menção a **processo inexistente** e utiliza termos incompatíveis com o linguajar empregado em casos similares, o que torna evidente a atuação ilícita da ré, experiente advogada e professora universitária, na trama engendrada em relação à vítima THIAGO.

Posteriormente, no **dia 10/10/2013**, Valesca Ferreira Rodrigues encaminhou para Thiago de Brito Ribeiro os **documentos falsos de fls.25/27** (termo de sigilo, perguntas que teriam sido elaboradas pelo MPF e relação de advogados que teriam tomado conhecimento do processo), imagens a seguir:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

**GCEAP Grupo de Controle Externo da Atividade Policial**

Comissão Permanente de Inquérito Criminal Para Apuração de Crimes contra a Ordem Tributária; Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e Afins.

**PPD - PROCEDIMENTO PRELIMINAR À DENÚNCIA**

**TERMO DE SIGILO**

Diante das investigações realizadas desde março de 2010, adite-se ao procedimento o Processo s/n 2012 ouvidoria em nome de **THIAGO DE BRITO RIBEIRO**, qualificação na fls.1.345, decide a Comissão em Exercício, em segredo de Justiça, Operação Pente Fino, oferecer ao investigado **Thiago de Brito Ribeiro**, através de seu advogado constituído, com procuração em anexo, a oportunidade de defesa pertinente aos seguintes quesitos, formulados pela Procuradoria da República, na Seção de Combate aos Crimes de Evasão de Divisas da Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional Lei 7492/1986; Lavagem de Capitais previstos na Lei 9613 de 1998, alterada pela Lei 12683/2012, Crime Organizado Lei 9034/95, alterada pela Lei n. 12.850/2013, sendo as seguintes formulações, sob responsabilidade do advogado que a subscreve, em segredo de justiça, sob pena de responder penal e civil pela exposição dos fatos a terceiros, respondendo, da mesma forma, o investigado e o terceiro que derem publicidade ao ato através de qualquer meio de comunicação e ou eletrônico, só podendo se comunicar com seu advogado pessoalmente, podendo ser substituído o Advogado em caso de falecimento, não podendo substabelecer, com ou sem reservas a outro advogado, nem mesmo ao defensor público. Só podendo comparecer a esta Secretaria o investigado quando intimado pelo MPF, juntamente com seu advogado.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
ADVOGADO/OAB



JFRJ  
Fls 420



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

- 1- O investigado já recebeu correspondência oriunda da Polícia Federal pertinente aos crimes elencados acima?
- 2- O investigado tem viajado para o exterior? Quando foi a última viagem? Usou cartão de crédito e/ou de débito na viagem? Adquiriu utensílios, eletrodomésticos, ou qualquer bem móvel no exterior?
- 3- O investigado deve elencar todos os bens móveis e imóveis que possui, juntamente com cônjuge/ ex-cônjuge ou companheiro (a) e a data de aquisição dos mesmos e a forma de pagamento (cheque, dinheiro, transferência bancária/outros) e cópia autenticada do RGI pertinente aos bens imóveis.
- 4- Quais são as contas bancárias que o investigado possui em seu nome? Declarar também contas de pessoas físicas e/ou jurídicas e declarar se há contas com outras pessoas e quais são essas pessoas.
- 5- Os documentos serão apresentados no prazo de 30 dias. A defesa preliminar consiste nas respostas às indagações e deverá ser realizada dentro de 10 dias a contar da data que o advogado abaixo subscreve.

O advogado deve atentar para a assinatura do Termo de Sigilo conforme Termo Aditivo de Processo s/n 2012 Ouvidoria em nome de THIAGO DE BRITO RIBEIRO. Não devendo assinar nos Termos pertinentes aos demais investigados.

Rio de Janeiro, 10 de Outubro de 2013.

260059 OAB/RJ

ADVOGADO/OAB

Atualizado dia 10/10/2013 13:13

JFRJ  
Fls 421



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro

Tomaram conhecimento os seguintes advogados constituídos pelos investigados:

Advogado: NILO BATISTA  
Inscrição: 197-B /RJ

Advogado: JOÃO MESTIERI  
Inscrição: 13645 /RJ

Advogado: CLÓVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO  
Inscrição: 13393 /RJ

Advogado: NELIO SOARES DE ANDRADE  
Inscrição: 62665 /RJ

Advogado: PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO  
Inscrição: 49206 /RJ

Advogado: FERNANDA LARA TÓRTIMA  
Inscrição: 38673/DF-SUPLEMENTAR

Advogado: ROBERTO DELMANTO JUNIOR  
Inscrição: 118848 /SP

Advogado: ARTHUR LAVIGNE JUNIOR  
Inscrição: 181500 /SP SUPLEMENTAR

Advogado: VALESCA RODRIGUES  
Inscrição: 260059/SP

JFRJ  
Fls 422

Nota-se pelo teor dos documentos acima, que a acusada VALESCA os falsificou e usou objetivando atemorizar a vítima THIAGO. Afirmou ter comparecido ao Ministério Público Federal, confirmado a existência das investigações, que se referiam a fatos graves, além de apresentar relação de advogados constituídos por outros investigados, tudo elaborado mediante falsificação e uso de documentos falsos, utilizando-se de símbolos identificadores do Ministério Público Federal, simulando a existência de investigação acerca de graves crimes relacionados à vítima THIAGO. Em depoimento prestado em juízo, como testemunha de acusação, assim relata a vítima:

“-Ela falou, se não me engano, foi na quinta-feira, eu acho, ela foi no Ministério Público e teve acesso ao processo, onde teve que assinar um termo, que corria em sigilo de justiça, ela não poderia falar com ninguém sobre isso, e conseguiu fotografar algumas páginas, inclusive numa página tinham outros advogados

22

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)

famosos nesse processo, falou que era um processo grande, uma operação, se não me engano Lava Jato, não lembro o nome exato que ela falou na época, e que tava acontecendo no Brasil todo, que era pra ver crimes financeiros e formação de quadrilha e que agora tava no Rio de Janeiro e que, provavelmente por eu ser militar, devo ter caído nessa investigação; e escondido ela tirou fotos desse processo e mandou pra gente por whatsapp depois, onde tinha nome desses advogados, tinha um termo que ela assinou e tinha mais algumas folhas também em anexo, referente ao processo ( 05:30 min.).

No dia 14 de outubro de 2013, THIAGO recebeu mensagem de VALESCA, solicitando que enviasse as respostas das perguntas anteriormente encaminhadas (supostamente feitas pelo MPF, imagem mais acima), bem como realizasse transferência(TED) para a conta bancária fornecida pela mesma, como primeira parcela do pagamento:

“Valesca <valescapenal@yahoo.com.br> 14 de outubro de 2013 21:19

Para: "thiago.br@globo.com" <thiago.br@globo.com>

Prezado Thiago,

Soube de sua ligação. Para agilizarmos a sua defesa solicito que envie as respostas das perguntas anteriormente enviadas. Quanto aos documentos temos prazo maior, de 30 dias. A defesa é mais importante.

Assim que você enviar as respostas estarei formulando sua defesa. Solicito também para facilitarmos a assinatura de nosso contrato de honorários que você realize um TED amanhã para a conta que consta no referido contrato que configurará a primeira parcela do pagamento.

VALESCA RODRIGUES

CPF 07864575706

Agência 6266

Conta corrente 31349-0

Banco Itau

Você poderá entregar amanhã à tarde, a partir de 14h, o contrato assinado em duas vias, em envelope lacrado, com o cheque nominal para Valesca Rodrigues com data de 10 de novembro que corresponde ao segundo pagamento. O endereço para entrega do envelope é Rua Barata Ribeiro, n.370, Copacabana, entregar para Guilherme ou Mike.

Assim que você enviar as respostas por email estarei trabalhando em sua defesa, e juntarei material de jurisprudência que já pesquisei a respeito. Favor não enviar as respostas com cópia para ninguém.

Chegarei ao RJ na 4 feira, e quero entregar sua defesa na 4feira mesmo porque quero aproveitar e estabelecer contatos profissionais com ex alunos que trabalham no MPF e estarão na 4f de plantão.

Pretendo amanhã bem cedo comprar um carregador para meu celular porque esqueci o meu em casa e o rapaz do hotel não conseguiu me ajudar.

Att.

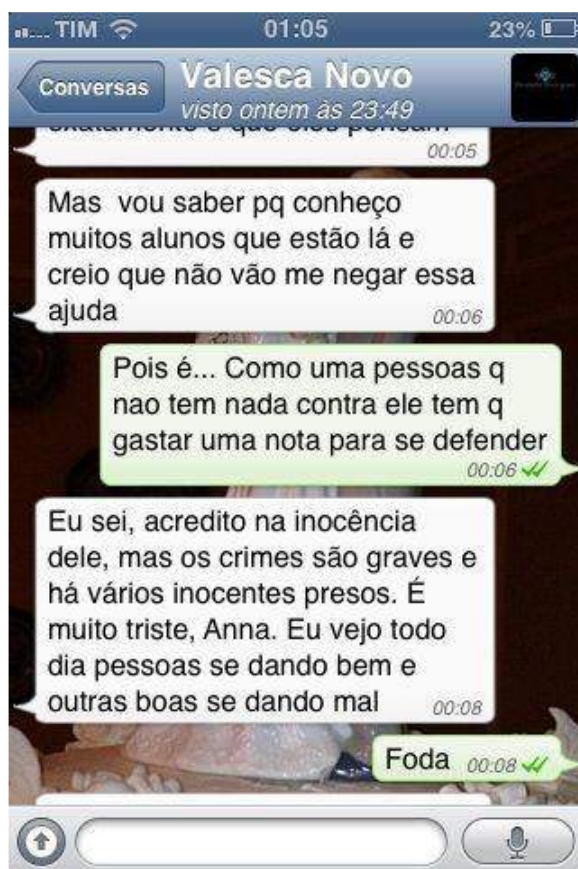
Dra Valesca Rodrigues

[www.escriptoriocriminal.com](http://www.escriptoriocriminal.com)

(21) 88755000

Enviado via iPad”

Inclusive na conversa mantida pelo *whatsapp* (mídia à fl.814), VALESCA conversa com Ana Paula, na época noiva de THIAGO, pouco tempo após enviar os documentos acima copiados, **prossequindo no intuito de amedrontar a vítima THIAGO** para que contratasse seus serviços advocatícios, afirma que os **crimes são graves** e que **há vários inocentes presos**: “*Eu sei, acredito na inocência dele (Thiago), mas os crimes são graves e há vários inocentes presos. É muito triste, Anna. Eu vejo todo dia pessoas se dando bem e outras se dando mal*” (grifei). Segue a conversa mantida pelo *whatsapp*:



Em seguida, a ré VALESCA encaminhou, por e-mail, o seguinte **contrato de honorários advocatícios de fls.28/30**:



CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**CONTRATANTE: Thiago De Brito Ribeiro**, Brasileiro, divorciado, RG 12366354-4, CPF 084516797-90, Médico, CRM 52802670-RJ, com consultório na Av. Nossa Sr<sup>ª</sup>. de Copacabana, 664 / Portarias 03-04 Sala 707, Galeria Menescal, nesta Cidade/Rio de Janeiro, residente e domiciliado na Rua Camaruçu, n.215, casa 02, Condomínio Bosque dos Esquilos, Anil – Jacarepaguá, nesta Cidade/RJ

**CONTRATADA: Valesca Rodrigues**, Brasileira, casada, Advogada, inscrita na OAB-SP sob o n<sup>º</sup>. 260059, com escritório profissional situado na Rua Av. Rio Branco n.1 nº 12 andar, Centro, Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Honorários Advocáticos, que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

**1ª CLÁUSULA:** Por este instrumento particular, **CONTRATANTE E CONTRATADA** tem, entre si, justo e contratado, o presente contrato de prestação de serviços profissionais advocatícios que se regerá pelos seguintes termos:

**2ª CLÁUSULA:** A **CONTRATADA** prestará serviços ao **CONTRATANTE** na forma de acompanhamento do Procedimento Preliminar da Denúncia para oferecer defesa preliminar, receber intimações, comparecer a todos os atos em que o investigado for intimado, apresentar documentos em defesa do investigado, realizar audiências em defesa do investigado, solicitar oitivas de testemunhas de defesa, solicitar acareações quando necessárias e comprometam o Princípio da Verdade Real, contraditar testemunhas, impetrar Habeas Corpus e impetrar Mandado de Segurança, para se evitar qualquer injustiça quanto à liberdade ou aos bens do investigado, em especial contra o sequestro de bens imóveis da Lei de Lavagem de Capitais, resguardar sigilo profissional, responsabilizando-se civil e penal por todos os atos em que representa o investigado, do Procedimento Preliminar de Denúncia, instaurado para apurar Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e afins, requerido pela Coordenadoria de Combate aos Crimes Financeiros e realizado pela Comissão Permanente de Inquérito Criminal, Processo n. s/n protocolo-ouvidoria 2012/via processo eletrônico sigiloso, sob a presidência de V.Exa. Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Procurador da República, Presidente em Exercício desta Comissão, no Gabinete da Procuradoria da 2ª Região, que instaurou inquérito criminal para investigar os crimes de Lavagem de Capitais previstos na Lei 9613 de 1998, alterada pela Lei 12683/2012, Crime Organizado Lei 9034/95, alterada pela Lei n. 12.850/2013, e Crime de Evasão de Divisas da Lei 7492/86 dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional em face do investigado **THIAGO**, ora **CONTRATANTE**.

[www.escriitoriocriminal.com](http://www.escriitoriocriminal.com)

Av. Rio Branco, nº 1 - 12º andar – Centro/RJ Telefones: (21) 2236-7320 / (21) 8875-5000  
Av. Cidade Jardim, nº 400 – 7º e 20º andares – Jardins/São Paulo

3ª CLÁUSULA: Pelos serviços prestados, a CONTRATADA receberá líquidos e certos, o valor correspondente a 18 (dezoito) mil Reais, referente ao Crime de Evasão de Divisas; 24 (vinte e quatro) mil quanto ao crime de Lavagem de Capitais e 35 (trinta e cinco mil Reais) quanto ao Crime Organizado em moeda nacional. Totalizando o valor de 77 (setenta e sete) mil Reais. Comprometendo-se a CONTRATADA a seguir todos os trâmites legais, para evitar busca e apreensão, sequestro de bens e restrição da liberdade do investigado, além de cumprir, pessoalmente, todos os atos exigidos pela Ilustre Comissão e necessários à elucidação da Verdade Real, em defesa do investigado. Podendo, em favor do investigado, impetrar Habeas Corpus e impetrar Mandado de Segurança, Remédios Constitucionais, já inclusos no valor total indicado acima.

PARAGRAFO ÚNICO: Os pagamentos serão feitos mediante 2 cheques, sendo o primeiro pago no dia da assinatura deste contrato no valor de R\$ 38.500 (Trinta Oito Mil e Quinhentos) Reais através do cheque n. \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, conta \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_ em nome de \_\_\_\_\_. O segundo cheque será depositado pela CONTRATANTE no dia 10 de novembro do ano de 2013 no valor de R\$ 38.500 (Trinta Oito Mil e Quinhentos) Reais através do cheque n. \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, conta \_\_\_\_\_, Banco \_\_\_\_\_ em nome de \_\_\_\_\_. Os mencionados serão depositados na conta corrente nº. 31349-0, agência nº. 6266 do Banco Itaú Personalite no nome de Valesca Rodrigues, C.P.F nº. 078.645757-06. Fica estabelecido que em caso de mora, serão cobrados juros de mora, na razão de 1 % (um por cento) ao mês.

4ª CLÁUSULA: A impossibilidade no pagamento das verbas acima mencionadas, importará na rescisão do presente contrato, a critério da CONTRATADA, independentemente de aviso prévio ou interpelação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se o CONTRATANTE ao pagamento integral dos honorários advocatícios, acrescido de juros de mora e atualização monetária.

5ª CLÁUSULA: O presente contrato terá a duração até o final de todo o procedimento a partir da assinatura do presente.

6ª CLÁUSULA: Se a rescisão ocorrer por culpa da CONTRATADA esta receberá os honorários indicados na proporção do que foi feito.

7ª CLÁUSULA: Fica eleito o Foro desta Comarca, como competente para qualquer ação judicial oriunda do presente contrato, ainda que diverso seja, ou venha a ser o da CONTRATANTE e CONTRATADO.

[www.escriptoriocriminal.com](http://www.escriptoriocriminal.com)

Av. Rio Branco, nº 1 - 12º andar - Centro/RJ Telefones: (21) 2236-7320 / (21) 8875-5000  
Av. Cidade Jardim, nº 400 - 7º e 20º andares - Jardins/São Paulo

30/6/23

JFRJ  
Fls 427

E, por estarem, assim, justos e contratados, firmam o presente instrumento, em duas vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas, que a tudo assistem.

Rio de Janeiro, 10 DE OUTUBRO de 2013.

\_\_\_\_\_  
THIAGO DE BRITO RIBEIRO

\_\_\_\_\_  
VALESCA RODRIGUES

OAB/SP 260059

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

\_\_\_\_\_  
TESTEMUNHA

[www.escriitoriocriminal.com](http://www.escriitoriocriminal.com)

Av. Rio Branco, nº 1 - 12º andar - Centro/RJ Telefones: (21) 2236-7320 / (21) 8875-5000  
Av. Cidade Jardim, nº 400 - 7º e 20º andares - Jardins/São Paulo

No referido contrato foi cobrado pelos serviços da acusada VALESCA o valor de R\$77.000,00 (setenta e sete mil reais), esclarecendo que **parte dos valores seria para pagar servidores do Ministério Público Federal, conforme depoimento prestado por THIAGO**

27

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)

às fls.512/513 e trecho da conversa mantida entre Thiago e Valesca, a seguir transcrita. Além disso, VALESCA fez **ameaças à vítima THIAGO**, dizendo que como os fatos eram muito graves os telefones poderiam estar grampeados e a qualquer momento poderia ter uma busca e apreensão em sua residência (depoimento às fls.147/151).

Nota-se na mensagem enviada por VALESCA a THIAGO sobre honorários, que o valor cobrado de R\$ 70.000,00(setenta mil reais) seria também por conta de uma **banca de servidores que integrariam a Comissão de Inquérito e que ajudariam a acusada:**

“Enviado pelo meu Windows Phone De: Valesca  
Enviada em: 16/10/2013 02:44  
Para: Thiago De Brito Ribeiro  
Assunto: Honorários

Prezado Thiago,

Fique tranquilo, acabei de ler seus três emails. Tenho uma gravação ainda hoje, quarta feira, no estúdio e ainda não sei que horas vamos conseguir terminar as aulas e as entrevistas para as revistas jurídicas, além de demais compromissos já assumidos anteriormente com clientes no RJ.

Estive avaliando sua proposta e refiz meus contatos pra tentar ter mais informações que pudessem nos auxiliar como você me pediu.

**Entretanto, de primeira mão, posso garantir que só possuo aqueles documentos que já te enviei. E, realmente, todos os investigados receberam aquelas perguntas de forma genérica. Trata-se de uma primeira fase, igual pra todos. A segunda fase deve ser iniciada daqui a duas semanas, nesta fase serão realizadas diligências especiais relativas a você. Tais diligências tem como início um interrogatório, que pode ser pessoal ou por escrito, seguido de outros atos comuns nestes procedimentos, onde você e eu estaremos presentes para garantia do Contraditório e da Ampla Defesa.**

**Quanto aos honorários poderei fechar em 70 mil, preço final para que eu possa contar com o auxílio de informações com presteza e segurança que precisaremos ao longo do procedimento. Não há possibilidade de eu reduzir este valor por conta da variedade de crimes e por causa do auxílio de mais uma banca de servidores. Afinal são 3 crimes e cada um sob responsabilidade de 3 servidores por Comissão de Inquérito. Com toda sinceridade é o último e único valor que posso estabelecer.**

Como disse anteriormente, Thiago, não estou preocupada com a assinatura do Contrato, de imediato, e sim com o cumprimento do prazo, porque até hoje, em mais de dez anos, nunca perdi um prazo.

Como também já disse, tenho um esboço já pronto com material de defesa de jurisprudência e doutrina, de acordo com o posicionamento da Comissão, solicitando a possibilidade de encerramos o quanto antes este procedimento. Mas preciso juntar suas respostas de forma coerente com o que já elaborei, por minha inteira responsabilidade, mesmo sem termos fechado o contrato, valendo-me apenas da sua confiança ao me dar a procuração para atuar em crimes de segredo de justiça. Não estou cobrando, de forma alguma, pelo esboço já realizado, nem pela procuração. Agradeço a sua confiança.

**Tenho um familiar na Procuradoria que já me auxiliou anteriormente, e acredito que novamente poderá me ajudar, caso seja necessário.**

Para que eu possa elaborar sua defesa no prazo improrrogável **solicito que você me envie as respostas e faça um depósito em dinheiro no valor de 35 mil Reais na conta já fornecida até quinta feira para que eu possa honrar os compromissos com colaboradores e entregar a defesa no prazo exigido pela Comissão.** E assim que puder assine o contrato para um novo depósito em dinheiro no mesmo valor de 35 mil Reais até o dia 10 de novembro. Esta data não é aleatória, faz-se necessário cumpri-la, pois tomei conhecimento com toda cautela devida, de que seremos intimados para comparecermos para termos vista dos autos, de forma completa, e marcamos as demais datas de comparecimento para todos os

atos subsequentes que acredito que devam levar de 3 a 6 meses, no máximo. Mas, procurarei, na medida da sua e da minha disponibilidades adiantar tudo, **contando com a ajuda dos servidores**. Entretanto, preciso obedecer ao pagamento na data de 10 de novembro deste ano. O procedimento está sob minha inteira e única responsabilidade, uma vez que o escritório não realiza contratos abaixo do valor de 80 mil Reais e só parcela a partir de 100 mil Reais. Conto com sua discricção sobre o valor que cobrei pra você pra não comprometer meus demais clientes e os que ainda virão.  
Aguardo até quinta feira.  
Att.  
Dra. Valesca Rodrigues  
[www.escriptoriocriminal.com](http://www.escriptoriocriminal.com)  
Enviado via iPad” (grifei)

JFRJ  
Fls 429

No entanto, ficou comprovado pelo ofício PR/RJ/SE/nº17/2014 da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, juntado à fl.371, que VALESCA FERREIRA RODRIGUES **não** compareceu à Procuradoria da República no mês de outubro de 2013:

*“De ordem do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, em atenção ao Ofício nº5965/2014-IPL 0848/2013-1 SR/DPF/RJ-DELEFAZ, de 12 de maio de 2014, informo a V. Sa. que não consta nos registros do sistema eletrônico de entrada e saída desta Procuradoria da República a entrada da Sra. Valesca Ferreira Rodrigues, no mês de outubro de 2013.”*

Tal informação evidencia que de fato o procedimento investigatório mencionado pela denunciada VALESCA **não existiu**, como certificado à fl.571:

*“Certifico, em cumprimento ao despacho em epígrafe, exarado pelo Excelentíssimo Procurador da República, Dr. Sérgio Luiz Pinel Dias, que, a partir de pesquisas no sistema único, não foi identificado qualquer feito (judicial, extrajudicial ou administrativo) tendo como envolvido THIAGO DE BRITO RIBEIRO.[...]”*

A vítima Thiago de Brito Ribeiro, no entanto, desconfiando das palavras e atitudes da ré, resolveu comparecer, no dia 14 de outubro de 2013, ao gabinete do Procurador da República Marcelo Miller, que imediatamente identificou que os documentos e sua assinatura eram falsos.

Em continuidade aos atos praticados, no **dia 29 de outubro de 2013**, as denunciadas, por intermédio de um homem aparentemente armado (depoimento à fl.05), enviaram para a residência da vítima Thiago de Brito Ribeiro um envelope, contendo o **documento falso de**

29

*Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)*

**fls.40/42.** O referido documento com timbre do Ministério Público Federal, datado de 24.10.2013, com assinatura falsa do Procurador da República Marcelo Miller, indicava que ante a inércia do investigado no procedimento investigatório seria feita uma segunda intimação para constituir advogado e ainda a informação que, em caso de não comparecimento de advogado, seria intimado o superior hierárquico da vítima no local de sua lotação junto ao Corpo de Bombeiros:

JFRJ  
Fls 430



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

40/6  
40/6

JFRJ  
Fls 431

**PPD - PROCEDIMENTO PRELIMINAR À DENÚNCIA / 2ª notificação – URGENTE- ART.312 CPP**

Pela Comissão foi decidido, após inércia do investigado diante da 1ª notificação de 2 de outubro de 2013, pela segunda intimação do investigado para constituir advogado, sendo que, apenas, ao advogado constituído, é permitido ter acesso aos autos que se encontram em segredo de justiça, sob pena de aplicação do artigo 366 do Código de Processo Penal Brasileiro.

Aos vinte e quatro do mês de outubro de 2013, quinta feira, a Comissão decidiu:

- 1- Notifique-se o investigado, por O.J.A, no endereço de residência do investigado, para apresentar até dia 30/10/2013, PROCURAÇÃO de advogado criminal constituído, o qual deverá comparecer portando além da carteira da OAB com o número de sua inscrição, o comprovante ou a declaração do advogado ser Membro do Instituto de Criminalistas do Brasil, expedido pelo Órgão Competente em qualquer estado do Brasil com reconhecimento pelo Conselho Federal da OAB/DF.
- 2- Oficie-se à Secretaria Geral que o procedimento encontra-se em segredo de justiça, só podendo ser conhecido por advogado com poderes específicos desde que obedeça ao item 1. Não podendo o investigado comparecer, somente quando for intimado, em momento oportuno, a ser determinado por esta Comissão.
- 3- Oficie-se à Secretaria Geral que somente o advogado, que obedeça às exigências do item 1, poderá tomar conhecimento prévio do procedimento em sigilo, deverá ser o mesmo advogado que representará o investigado em todas as exigências desta Comissão (de comparecimento, juntada de documentos e defesa), não podendo substabelecer conforme Portaria n.341-A/2013 do MPU, consolidada pela Presidência da República, no Ato Normativo 2013/34567-0980, sob pena de responder o advogado e, da mesma forma, o investigado, por crimes de Violação de Sigilo Profissional e o Funcional, previsto nos artigos 154 e 326 Código Penal Brasileiro, respectivamente, por tratar-se de autos de procedimento em segredo de justiça, respondendo também o advogado pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Conselho Federal com base no regimento interno n.345.0908/DF-OAB/Conselho Federal.
- 4- Determina-se o prazo de 2 dias, na negativa de comparecimento de advogado constituído, conforme exigências do item 1, para intimação do superior hierárquico do funcionário público, junto ao Corpo de Bombeiros onde o funcionário público está lotado.

JFRJ  
Fls 432



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

GCEAP Grupo de Controle Externo da Atividade Policial

Comissão Permanente de Inquérito Criminal Para Apuração de Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e Afins.

**PPD - PROCEDIMENTO PRELIMINAR À DENÚNCIA / 2ª notificação – URGENTE- ART.312 CPP**

Processo n. s/n protocolo-ouvidoria 2012/via processo eletrônico sigiloso

Requerente: Coordenadoria de Combate aos Crimes Financeiros

Investigado: **Thiago de Brito Ribeiro**

Objeto: Instauração de Inquérito Criminal. Procedimento instaurado para apurar Crimes contra a Ordem Tributária, Sonegação Fiscal, Lavagem de Dinheiro, Crimes contra o Sistema Financeiro, Crime Organizado e afins.

Origem: Procedimento administrativo instaurado pela DPF / Secretaria Geral do MPF- 2ª região

Qualificação do Investigado: **Thiago De Brito Ribeiro**, Brasileiro, divorciado, RG 41.423 Id. Funcional 04339987-8, Médico, CRM 52802670-RJ, RG 12366354-4, CPF 084516797-90, residente e domiciliado na Rua Camaruçu, n.215, casa 02, Condomínio Bosque dos Esquilos, Anil – Jacarepaguá, nesta Cidade/RJ, Bombeiro lotado no 1º Grupamento de Socorro de Emergência - 1º GSE., de nomeação/posse em 28/08/2008; lotado sob comando do Coronel BM Médico FERNANDO SUAREZ ALVAREZ, Nascimento: 07/Dez/1956.

Aos 26 dias do mês de setembro de 2013, quinta feira, os integrantes da Comissão de Inquérito, presididos pelo Dr. Marcello Paranhos de Oliveira Miller, Procurador da República, Presidente em Exercício desta Comissão, no Gabinete da Procuradoria da 2ª Região, resolveram deliberar sobre as investigações de combate aos Crimes Financeiros. Conforme art. 2º da Res. CNMP Nº 20, de 28 de maio de 2007 e art. 1º da Res. CSMPP Nº 88, de 03 de agosto de 2006, o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público.



42 (B) 48

JFRJ  
Fls 433



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO

PPD - PROCEDIMENTO PRELIMINAR À DENÚNCIA / 2ª notificação – URGENTE- ART.312 CPP

- 5- Oficie-se ao Departamento da Polícia Federal o cumprimento dos dispostos nos artigos 311 ao 315 do Código de Processo Penal e em observância ao artigo 366 do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 2013

Marcello Paranhos de Oliveira Miller  
Procurador da República

Marcello Paranhos de O. Miller  
Procurador da República

No dia **05 de novembro de 2013**, a vítima Thiago de Brito Ribeiro recebeu uma ligação da acusada LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO, que se identificou como secretária do Procurador da República Dr. Marcelo Miller (referido por LUISA como Dr.

33

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)

Paranhos) e perguntou quando apresentaria defesa no procedimento, pois o Procurador estaria aguardando. Nota-se que as denunciadas assim agiram no intuito de pressionar a vítima para contratar advogado para apresentar defesa no procedimento investigatório inventado pelas mesmas. No depoimento prestado em juízo, a vítima THIAGO DE BRITO RIBEIRO corrobora tal fato:

*“Eu recebi uma ligação um dia, à tarde, dizendo que era da Procuradoria Geral da República, da segunda não sei o que e queria uma posição, porque o procurador na época identificado, que era o Marcelo Miller, chamava de Paranhos, queria uma posição em relação a minha defesa, porque eu tinha que apresentar uma defesa, botar o processo pra frente ou ia me prejudicar com isso. Depois eu retornei essa ligação pra esse número e atendeu na Procuradoria, aí atendeu lá mesmo e se identificou, aí eu fiquei meio assustado (09:57 min.)*

*- Ela se identificou?*

*-Ela se identificou, uma secretária; aí ela falou, aqui é uma central, não tem como eu te dizer de onde foi a ligação (10:28 min.), é uma central de celular, mas é daqui da Procuradoria, mas eu já sabia que não era verdadeiro, era tudo uma fraude; mas eu queria saber porque que estavam me ligando de lá. Até então, eu não acreditava que houvesse um vínculo de alguém da Procuradoria com o processo que tava rolando contra mim, que é falso. Nesse dia que eu vi que tinha alguma coisa errada na Procuradoria, e uma mulher me ligou, com voz jovem e se identificou, se não engano, como Luisa, agora o nome exato não tô com muita certeza “(11:02 min.)*

Verificou-se que a referida ligação originou-se do **telefone nº 99335-4481, pertencente à Procuradoria Regional da República da 2ª Região**, o que comprova que a acusada LUISA aproveitou-se de sua condição de servidora do **Ministério Público Federal para acessar o telefone da Procuradoria Regional da República da 2ª Região e ligar para a vítima THIAGO**, visando dar veracidade que estaria sendo procurada pelo Ministério Público, conduta agravada pela **violação de dever inerente ao cargo público, como previsto no art. 61, II, “g” do Código Penal**.

Em seguida, Thiago de Brito Ribeiro, assustado pelas ameaças, retornou a ligação para o número de celular nº 99335-4481, foi atendido por uma funcionária da Procuradoria da República da 2ª Região, que negou ser do gabinete do Procurador Marcelo Miller.

Cabe notar que, como descrito acima, o **delito de extorsão** foi consumado por se tratar de crime formal, de consumação antecipada, ainda que a vítima Thiago de Brito

Ribeiro não tenha efetivamente contratado os serviços das denunciadas, apesar de relatar sentir-se intimidada e temer por sua integridade física.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento sumulado do E. Superior Tribunal de Justiça: “O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.”(Súmula 96, Terceira Seção, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994, p. 4021).

Os seguintes elementos reunidos aos autos em relação à vítima **Thiago de Brito Ribeiro** comprovam os fatos imputados às acusadas na denúncia:

- a) Conversa travada por meio do aplicativo *Facebook* entre **VALESCA** e Ana Paula Andrade de Brito, acostada às fls. 10/23 dos autos;
- b) Depoimentos prestados por Ana Paula Couto de Andrade em sede policial (fls. 147/151 e 512/513) e confirmados em Juízo (transcrito mais adiante);
- c) Depoimentos prestados pela vítima Thiago de Brito Ribeiro em sede policial (fls. 03/05, 140/146 e 512/513) e confirmados em Juízo(transcrito adiante);
- d) Conversa telefônica entre Thiago de Brito Ribeiro e **VALESCA** gravada pela vítima (v. mídia digital de fl. 814 e laudo pericial nº 953/2014 de fls. 815/818), parcialmente reproduzida:

*“VALESCA – O artigo 44 do CPC não se aplica ao Código de Processo Penal, então não há necessidade daquela questão de substabelecimento. Outra coisa, eu já tirei a procuração de dentro do procedimento, já tirei todo o meu nome, a minha ciência, tudo....Quando você constituir o seu advogado, ele vai passar a ter os 10 dias para apresentar defesa, entendeu? É como se ninguém tivesse visto. Entendeu? Eu tirei minha procuração, tirei tudo, porque, em primeiro lugar, o meu compromisso é não te prejudicar. (...) E nem usei o teu e-mail. Aquele e-mail que você me desconstituiu, nem precisou usar. Porque quando eu cheguei lá, já dei de cara com duas pessoas que eu conheço, dei de cara com uma procuradora, no caso, que é da minha família, é prima do meu pai. E aí quando ela me viu ela já na hora falou “não não não, pode deixar”. E já desconstituiu tudo. (...) Não se preocupe comigo. Eu não existo dentro dos seus autos. Eu usei minha influência lá. (...) Tomei a liberdade de usar a minha influência lá para não te prejudicar.*

*THIAGO – Tá joia. Então você foi lá no MPF hoje?*

*VALESCA – Olha, eu estive com uma pessoa de lá e tive lá também.*

*THIAGO - (...) Então, tá tudo zerado entre a gente?*

*VALESCA – Tudo zerado. (...) Cuidado, não chega lá no Ministério Público dizendo que já tem advogado que já viu tudo.”*

Realizado exame pericial pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/RJ no referido áudio apreendido (DVD apreendido conforme auto 202/2014) o conteúdo foi analisado no **Laud** pericial nº 953/2014, juntado às fls. 815/818, que confirmou o diálogo e afastou a existência de edições fraudulentas:

‘[...] Análise de Conteúdo

O áudio examinado representa a conversação, por meio de telefone, entre dois indivíduos, identificados no próprio áudio como Tiago e Valesca. A alta relação sinal-ruído permite a boa compreensão do diálogo.

**No áudio, Valesca informa que retirou a procuração, seu nome e sua ciência, de ‘dentro do procedimento’, e que, quando Tiago constituir seu advogado, este terá dez dias para apresentação de defesa, como se ninguém tivesse visto. Informa que encontrou uma procuradora que é de sua família, que a desconstituiu sem utilizar o ‘email’ enviado por Tiago, e que usou sua influência para que ele não ficasse sem o prazo. Tiago pergunta se ela esteve no MPF, e ela responde que sim. Valesca ainda alerta para que Tiago não vá ao Ministério Público ‘dizendo que já tem advogado’, pois ela tomou todo cuidado de ele não ter constituído ninguém.**

[...]

#### IV- CONCLUSÃO

[...] O conteúdo analisado é compatível com respectivo trecho do Termo de Declaração encaminhado, e não foram encontrados indícios de edições fraudulentas no registro.” (grifei)

- e) E-mails trocados entre Thiago, Ana Paula e VALESCA sobre as tratativas para contratação dos serviços advocatícios da denunciada (fls. 261/275 e 290/293).
- f) Documento de fls. 354/356 consistente em uma segunda intimação falsa entregue à vítima Thiago de Brito Ribeiro pelas acusadas.
- g) Ofício/PR/RJ/SE/Nº17/2014, de 21 de maio de 2014, informando que não consta nos registros de sistema eletrônico entrada ou saída de VALESCA FERREIRA RODRIGUES no prédio da Procuradoria da República no mês de outubro de 2013 (fl. 371).

- h)** Certidão 589/2014, exarada pelo Coordenador Jurídico da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, informando que não fora identificado qualquer feito (judicial, extrajudicial ou administrativo) tendo como envolvido Thiago de Brito Ribeiro (fl. 571).
- i)** Documento de fl.24 dos autos, consistente em procuração outorgada pela vítima à **VALESCA** (o documento foi enviado à vítima por foto encontrando-se também na mídia digital de fl. 814, arquivo copiado mais acima). Trata-se de um dos elementos de prova que demonstram que a vítima **THIAGO**, diante da grave ameaça, submeteu-se ao constrangimento realizado pelas acusadas, mesmo não tendo efetivado em momento posterior o pagamento da vantagem indevida.
- j)** Documento falso de fl.25, consistente em Termo de Sigilo assinado pela acusada **VALESCA** e encaminhado à vítima por meio digital (documento foi enviado por foto encontrando-se o arquivo também na mídia de fl. 814, imagem já copiada acima).
- k)** Documento falso de fl.26, consistente em perguntas formuladas pelo MPF para serem respondidas pela defesa da vítima **THIAGO**. O referido documento foi encaminhado por meio digital (o documento foi enviado à vítima por foto, encontrando-se o arquivo também na mídia de fl. 814, copiada a imagem no trecho acima).
- l)** Documento falso de fl. 27, consistente em relação de advogados constituídos pelos investigados. O referido documento foi encaminhado à vítima por meio digital (o documento foi enviado à vítima por foto encontrando-se o arquivo também na mídia de fl. 814, imagem já copiada acima).

Como demonstrado detalhadamente acima, as acusadas **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** e **VALESCA FERREIRA RODRIGUES** se utilizaram da qualidade de advogadas, especializadas na área penal e processual penal, para constranger a vítima **THIAGO DE BRITO RIBEIRO**, mediante grave ameaça, a contratar seus serviços advocatícios e o induziu a erro, mediante falsificação e uso de documentos falsos, contendo símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública, forjados com o intuito de caracterizar investigações inexistentes no âmbito do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Polícia Civil, para obter assim vantagem econômica indevida decorrente do pagamento de serviços advocatícios que não poderiam ser prestados ante a inexistência dos processos, como restou comprovado na certidão de fl.571, confirmando a inexistência de procedimento investigatório no Ministério Público Federal contra a vítima **THIAGO DE BRITO RIBEIRO**. No curso da empreitada as denunciadas solicitaram vantagem a pretexto de

influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função, insinuando que a vantagem era também devida aos funcionários.

No tocante à atuação da acusada **LUISA KAHALE** ainda que a mesma não tenha aparecido ostensivamente nos contatos realizados por **VALESCA** com a vítima Thiago de Brito Ribeiro e sua noiva Ana Paula Couto Andrade, cabe destacar que nos autos constam provas que apontam o efetivo envolvimento dela nos crimes praticados em detrimento de **THIAGO**, como a seguir exponho.

Na época dos fatos, período de 04 de outubro a 05 de novembro de 2013, **LUISA**, que fora empossada no dia 12/06/2013, no cargo em comissão de Assessor do Gabinete do Procurador Regional da República Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, estava impedida de exercer a advocacia (portaria de nomeação à fl. 750).

Prossequindo nos atos delitivos em associação com **VALESCA**, **LUISA KAHALE** atuando de forma oculta, se fez passar por servidora do gabinete do Procurador da República Marcelo Miller, a fim de constranger a vítima Thiago de Brito a contratar os serviços advocatícios oferecidos por sua sócia.

**LUISA KAHALE**, no dia 04/11/2013, utilizando-se do telefone da Procuradoria Regional da República, terminal (21) 3554-9219, situado na mesa da então servidora, manteve contato telefônico com **VALESCA**, titular da linha (21) 979495352. Comprova a conversa o extrato telefônico do terminal (21) 3554-9219 (ramal interno 9219), em que constam todas as ligações realizadas no período de junho de 2013 a 10 de junho de 2014. O documento de fl.118 do Procedimento Investigatório Criminal – PIC nº 1.30.001.002309/2014-43 (apensado aos autos) demonstra também o horário e duração das ligações telefônicas travadas entre as acusadas **LUISA** e **VALESCA**:

SEG-04/11/2013	AREA 021 - CEL (0 979495352	17:31 00:00:15	0,28
	AREA 021 - CEL (0 979495352	17:32 00:38:59	11,11

Cabe ressaltar que a conversa entre **LUISA** e **VALESCA**, referente à segunda ligação telefônica, realizada no dia 4 de novembro de 2013, às 17h32min durou aproximadamente 40(quarenta) minutos, o que demonstra o efetivo relacionamento mantido entre as mesmas. Possivelmente nesse momento as acusadas combinaram os próximos passos que seriam dados com a finalidade de constranger a vítima Thiago a contratar **VALESCA** para prestar serviços advocatícios em investigação criminal inexistente.

No dia 05/11/2013, às 11h43min, **LUISA** utilizando-se do telefone da Procuradoria Regional da República e dando continuidade à empreitada criminosa em parceria com **VALESCA**, ligou para Thiago de Brito, fingindo ser servidora do Gabinete do Procurador da República Marcelo Miller, com a finalidade de convencer a vítima acerca da existência da investigação e da necessidade de apresentação de defesa.

No interrogatório, **LUISA** negou que tivesse feito o telefonema, alegou que a ligação oriunda do telefone da Procuradoria Regional da República poderia ter sido feita por qualquer pessoa. Em depoimento prestado a este Juízo, assim se pronunciou a RÉ:

*“-Eu não fiz essa ligação, essa é uma época que o Procurador que eu trabalhava lá na criminal, tinha tirado três licença-prêmio, e ele ficou 3 ou 4 meses fora do Ministério Público de licença, e quando você fica mais que 15 ou 20 dias fora, se não me engano...o assessor faz um rodízio de outros gabinetes pra trabalhar e pra poder se dedicar, pra não ficar ocioso nesse período. Nesse tempo acabou que eu fui, fiquei rodando de gabinete.... a sala ficava muito aberta” (14:28min.)*

*“Esse telefonema absolutamente não fui eu que fiz, desconheço isso”(15:36 min.)*

-“Aqui no ofício da procuradoria diz que esse ramal é justamente do gabinete do Procurador Paulo Berenger

*-Como eu disse antes, a porta costumava ficar aberta, porque eu ficava indo e vindo e gente não tinha o trabalho de trancar a porta enquanto subia e descia, eu não posso afirmar”..(16:26 min.)*

-“Você trabalhava com ele, esse era o gabinete?

*-Esse é o gabinete que eu trabalhava, Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, se não me engano*

-Essa ligação não foi você que deu?

*-Absolutamente não, nessa época eu não tinha nenhum tipo de contato com Valesca” (16:50 min.)*

Entretanto, as circunstâncias dos fatos e o conjunto de provas reunidos aos autos colidem frontalmente com o depoimento da ré, não deixando dúvida que a acusada **LUISA** efetivamente realizou contato telefônico com a vítima Thiago para constrangê-lo a contratar os serviços advocatícios de **VALESCA**, conforme indicam os elementos de prova a seguir relacionados:

i) Certidão MPF/PRR/RJ/SECREG nº 87/2014 de fl. 40 do Procedimento Investigatório Criminal – PIC 1.30.001.002309/2014-43 apensado aos autos, certificando que a ligação efetuada no dia 05.11.2013 originou-se às 11h43 do ramal do MPF:

*“Certifico e dou fé, em atendimento ao despacho do Exmo. Procurador-Chefe no Ofício MPF/PRRJ/SLPD nº 8658/2014, que a ligação para o terminal 2198851-0020, no dia 05/11/2013, originou-se às 11h43 no ramal interno 9219 da central telefônica da sede Uruguaiana desta unidade do MPF, com o uso de interface celular para PABX (terminal 2199335-4481).”*

ii) Ofício MPF/PRR/RJ/SECREG nº 1852/2014 de fl. 123 do Procedimento Investigatório Criminal – PIC 1.30.001.002309/2014-43 apensado aos autos, informa que o ramal 9219 encontra-se instalado na sala destinada à assessoria do Procurador da República e na época a sala era ocupado pela assessoria do Procurador Regional da República Dr. Paulo Roberto Berenger Alves:

*“Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao ofício em epígrafe, informo que o ramal interno 9219 encontra-se instalado no gabinete 1202, 12º andar, na sede da Uruguaiana desta Regional, mais especificamente na sala destinada à assessoria do procurador.*

*Por oportuno, informo que o referido gabinete em novembro de 2013 era ocupado pelo Exmo. Procurador Regional da República Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro e, atualmente, é utilizado pelo Exmo. Procurador Regional da República Dr. Luiz Fernando Voss Chaga Lessa.”*

iii) Folhas de ponto dos servidores lotados no gabinete do Procurador Regional da República Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, demonstram que no dia 04/11/2013, às 17:32 horas, e no dia 05/11/2013, às 11:43 horas, **a ré LUISA KAHALE encontrava-se sozinha no gabinete e aproveitou-se de tal circunstância para realizar as ligações.**

Anoto que, à época dos fatos, além da acusada **LUISA KAHALE**, encontrava-se também lotado no gabinete do Procurador Regional da República, Dr. Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro, o servidor Flávio Borges do Nascimento, conforme informações prestadas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, por meio do Ofício nº 1122/2017/PRR2/GABPCR, às fls.1444/1445. Ao analisar as folhas de ponto dos servidores (fls.1452/1454), verifica-se a presença da acusada LUISA e do servidor



Flávio Borges, nos dias 04 e 05 de novembro de 2013, na sede da PRR2, nos seguintes horários:

Data	Nome do servidor	Horário de entrada	Horário de saída
04/11/2013	LUISA KAHALE	11:56h	18:57h
04/11/2013	Flávio Borges	12:29h	16:56h
05/11/2013	Flávio Borges	12:54h	20:26h
05/11/2013	LUISA KAHALE	10:22h	19:31h

JFRJ  
Fls 441

Observa-se que **LUISA KAHALE encontrava-se sozinha** no gabinete ao realizar as ligações para VALESCA no dia 04/11/2013 às 17:32h e para a vítima Thiago de Brito no dia 05/11/2013 às 11:43h, aproveitando-se das circunstâncias para realizar as ligações.

iii) Depoimento prestado pela vítima Thiago de Brito Ribeiro em Juízo, transcrito em parte:

*“Que o nome de LUISA, salvo engano, apareceu quando recebeu uma ligação dizendo que era da Procuradoria Geral da República da Segunda.....; Que foi dito nessa ligação que Dr. Paranhos (que era o Marcelo Miller) queria uma posição sobre a apresentação de defesa pelo depoente; Que foi dito que o depoente deveria apresentar uma defesa para não se prejudicar; Que depois retornou essa ligação para o mesmo número e atendeu na Procuradoria; Que a pessoa que atendeu a ligação se identificou como uma secretária e disse que era uma central telefônica da procuradoria; Que essa secretária disse que não seria possível dizer quem teria feito a ligação; Que nesse momento já sabia que tudo era uma fraude, mas queria saber o porquê de estarem ligando de lá; Que até então não acreditava que houvesse um vínculo entre alguém da procuradoria com o processo falso; Que nesse dia viu que tinha alguma coisa errada na procuradoria; Que uma mulher com uma voz jovem que se identificou, salvo engano, como LUISA, ligou para o depoente; Que não tem certeza sobre o nome exato; Que não teve outro contato com LUISA; Que tentou encontrar várias vezes com VALESCA, mas não conseguiu.”.(grifei)*

**LUISA KAHALE**, além de constranger a vítima THIAGO, mediante ameaça, por contato telefônico, utilizou-se da estrutura do Ministério Público Federal na qualidade de funcionária pública, assessora de Procurador da República e da facilidade em acessar arquivos elaborados nos padrões da instituição, para falsificar os documentos públicos enviados ao

consultório e à casa de Thiago, juntados às fls. 06/08 e 40/42, agindo em unidade de desígnios com a acusada VALESCA.

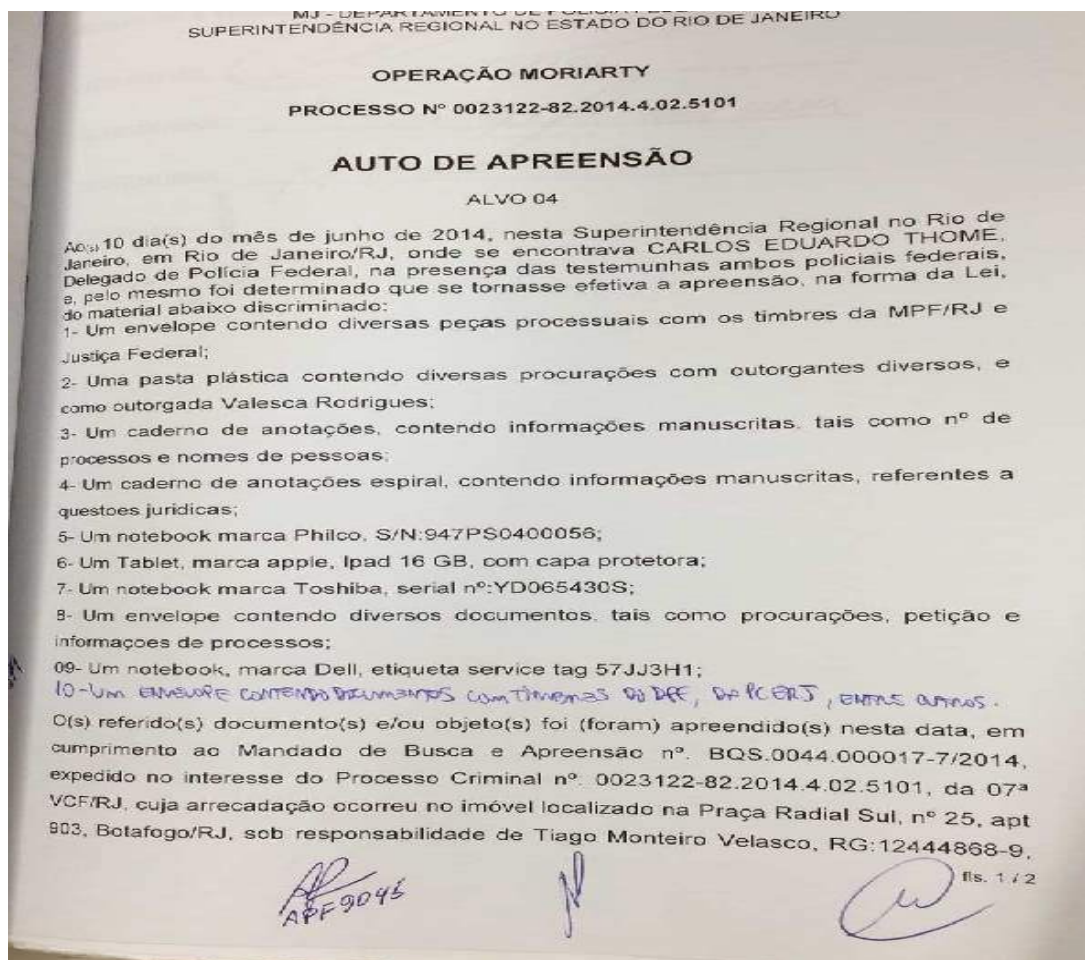
**1.2 Do delito de falsificação e uso de documento público falso, previsto no art.297 caput, do Código Penal na forma do art. 71 do CP, por 5(cinco) vezes, em relação a vítima THIAGO:**

JFRJ  
Fls 442

Nos autos ficou comprovado que, nos dias 26 de setembro de 2013, 10 de outubro de 2013 e 24 de outubro de 2013, as acusadas **VALESCA FERREIRA RODRIGUES e LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO**, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, falsificaram **5(cinco) documentos públicos distintos**, consistentes em peças de procedimentos investigatórios do Ministério Público Federal (documentos de fls.06/08, 25, 26, 27 e 40/42, imagens figuram no item anterior), enviados ao consultório e à casa de Thiago de Brito Ribeiro.

Nota-se que os documentos falsos de fls.06/08 e 40/42, elaborados pelas acusadas, contêm o brasão da República, as siglas do órgão, assinatura falsa de Procurador da República e texto que simulam a efetiva existência de procedimento investigatório. Até a etiqueta aposta no envelope pardo entregue à vítima Thiago, acostado aos autos à fl. 44-verso e imagem copiada acima, assemelha-se ao padrão efetivamente utilizado pelo MPF. Tais etiquetas são confeccionadas pelos servidores da Procuradoria, conforme admitido pela acusada **LUISA KAHALE** em seu depoimento prestado em sede policial (fls. 529/534).

**Na residência da acusada LUISA KAHALE foram encontrados os documentos falsos apreendidos com timbres do MPF/RJ, Justiça Federal, DPF e PCERJ, descritos no Auto de Apreensão Alvo 04 às fl.472/473, referente ao mandado de busca e apreensão BQS.0044.000017-7/2014 (fl.470).** Consta também dentre os materiais apreendidos, uma pasta plástica contendo diversas procurações com outorgantes diversos e como outorgada Valesca Rodrigues. Esta é a relação dos bens apreendidos:



JFRJ  
Fls 443

Consta também no auto de Apreensão nº 247/2014, às fls.429/430, os bens apreendidos na Procuradoria da República e utilizados por Luisa Kahale no gabinete onde trabalhava. A RÉ, em depoimento prestado ao juízo, nega conhecer da falsidade dos documentos encontrados em sua residência:

“-Esses documentos que estão no apenso quatro, por que eles foram apreendidos na sua casa?

*-Isso aqui ela deixava comigo, ela pedia pra eu escanear e mandar pra ela por email*

-Esse documento de fls 3, relatório que diz resolvo não indiciar a suposta autora Regina da Quinta Rodrigues por não verificar elementos de convicção que justifiquem uma possível justa causa pra configuração do crime previsto no Art. 337-A do Código Penal; em que circunstâncias que se deu a elaboração desse documento?

*-Olha, a elaboração eu não sei. Esse documento me foi passado por ela fora de reunião, eu não estava presente; ela me pediu para eu escanear e mandar por ela por e-mail. Eu não sei precisar a data e ela falou que tinha conseguido resolver, lá provar pro delegado, salvo engano, que a Regina não teria cometido crime e ela falou que teria tirado essa cópia na Polícia. Eu não questionei nunca ela em relação ao trabalho e as coisas que ela me passava, porque ela era uma pessoa considerada entre os alunos, entre os professores mesmo, do mais alto gabarito” (25:21 min.)*

- “Você não conseguiu identificar que esses documentos de fls. 4,5, 6 e 7 eram falsos, nunca chegou a verificar isso?

*- Olha, ela já me passava eles falando que eles eram verdadeiros, até eu ir trabalhar com ela eu nunca havia visto uma VPI na vida, eu não sabia nem o que era essa VPI, ela que me explicou o que era uma VPI” (26:57 min.)*

Porém, em que pese o teor do depoimento da ré, não é minimamente razoável crer que a acusada não reconheceria os documentos falsificados. Ademais, todo o conjunto probatório demonstra exatamente o oposto, atestando a efetiva utilização, pelas acusadas, dos documentos falsos para amedrontar suas vítimas com o intuito de conseguir vantagem indevida.

Como já exposto, as acusadas VALESCA e LUISA falsificaram e usaram os documentos falsos objetivando atemorizar a vítima THIAGO.

Diante do exposto, as provas reunidas aos autos afastam por completo as teses arguidas pela defesa quanto à atipicidade da conduta, inaplicabilidade dos crimes de extorsão e tráfico de influência, absorção do uso de documento falso e da exploração de prestígio pelo estelionato, absorção dos delitos previstos nos arts.158, 297 e 332, todos do Código Penal pelo estelionato art.171 do CP.

Ressalto que os delitos de falsificação são autônomos e independentes dos delitos de extorsão e tráfico de influência, não estando, portanto, absorvidos. Isso porque os delitos de extorsão e tráfico de influência consumaram-se em momento distinto, sendo certo que o uso do documento falso não foi meio hábil para a prática delitiva.

Nesse mesmo sentido encontra-se o entendimento do STJ, a teor a Ementa de Acórdão a seguir transcrita:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART 1º, II E III, DA LEI N.º 8.137/90 C/C O ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ABSORÇÃO DO DELITO DO ART. 299 DO CP PELAS CONDUTAS TIPIFICADAS NOS INCISOS II E III, DO ART. 1º, DA LEI N.º 8137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA DE MULTA APLICADA E O REGIME PRISIONAL FIXADO.

JFRJ  
Fls 445

I - A prescrição da pretensão punitiva após a r. sentença penal condenatória, se dá com base na reprimenda concretamente fixada, desconsiderando-se o aumento da continuidade delitiva. (Precedentes).

II - **O delito constante do preceito primário do art. 299 do CP, somente é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, se o falso teve como finalidade a sonegação, constituindo, em regra, meio necessário para a sua consumação.** Na hipótese dos autos, o delito de falsidade ideológica deve ser tido como crime autônomo, posto que praticado não para que fosse consumada a sonegação fiscal, mas sim para assegurar a isenção de futura responsabilidade penal.

III - O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não resta configurado, posto que o v. acórdão tido como paradigma trata de situação diversa da hipótese dos autos, eis que naquele se entendeu que o único fim almejado pelos réus era a sonegação fiscal.

IV - Não há que se falar em violação ao art. 59 do CP, e art. 619 do CPP, se não há qualquer omissão a ser suprida no tocante ao quantum da pena de multa e ao regime prisional, eis que o v. acórdão reprochado trouxe a devida fundamentação. Recurso desprovido. (REsp 503.368/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 277) (grifei)

## 2. Dos fatos relacionados à vítima SÉRGIO LUIS SCHMIDT:

Em relação à vítima SÉRGIO LUIS SCHMIDT a denúncia descreve os seguintes delitos praticados pelas acusadas: **estelionato, falsificação de documento público, extorsão e tráfico de influência.**

Narra a denúncia que no mês de junho de 2012, Luisa Kahale Raimundo Velasco foi indicada pela professora de faculdade da PUC, Agnes Christian Chaves, onde Luisa cursou Direito, a Sérgio Luis Schmidt, médico, uma vez que este pretendia ajuizar ação penal privada por crime cometido durante atendimento clínico realizado em seu consultório. A ré foi indicada pela professora porque havia se destacado na disciplina de Direito Penal durante a faculdade. Após entrarem em contato, marcaram reunião e LUISA lhe apresentou sua sócia VALESCA FERREIRA RODRIGUES, ressaltando sua grande experiência profissional.

No **dia 24/08/2012**, Sérgio Luis Schmidt celebrou **contrato de fls. 367/369**, pelos serviços de Luisa Kahale Raimundo Velasco e Valesca Ferreira Rodrigues, no valor de **R\$12.000,00(doze mil reais)** cujo pagamento foi efetuado por meio dos cheques à fl.186.

Posteriormente Sérgio Luis Schmidt passou a ser alvo das acusadas que o fizeram acreditar na existência de diversas investigações criminais contra si, instauradas pela Polícia Federal e Polícia Civil, utilizando de mandados de intimação falsos e pressão psicológica por mensagens e telefonemas, como a seguir descritos.

**2.1 Fato 1: Do delito de estelionato consumado – art. 171 do Código Penal, relacionado à vítima SÉRGIO:**

Segundo o Ministério Público, as acusadas VALESCA FERREIRA RODRIGUES e LUISA KAHALE, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, no **dia 05 de dezembro de 2012**, obtiveram vantagem indevida no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)** em prejuízo da vítima Sérgio Luis Schmidt, induzindo-o a erro mediante ardil, incorrendo assim, na conduta descrita no **art.171 do Código Penal (estelionato consumado)**.

Relata o *parquet* que **VALESCA FERREIRA RODRIGUES** informou a Sergio Luis Schmidt, mediante contato telefônico, sobre a existência de um procedimento criminal instaurado na 13ª Unidade de Polícia Judiciária estadual em seu desfavor.

Sergio Luis Schmidt compareceu à reunião na residência de **VALESCA**, estando presente **LUISA KAHALE**. Na ocasião as denunciadas prontificaram-se a acompanhar o suposto inquérito, instaurado em desfavor da vítima, e adotar as medidas judiciais cabíveis quanto à possível denúncia caluniosa, além de processo cível de reparação por danos morais, cobrando para tanto o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Durante as investigações comprovou-se a inexistência de inquéritos ou processos em nome da referida vítima. Tal fato foi confirmado pela vítima em depoimento prestado em Juízo, como testemunha de acusação:

*“-Eu procurei ela, se não me engano, em junho de 2012 e de junho de 2012 até perto do prazo decadencial da queixa-crime, elas, na verdade, montaram a peça junto comigo, e nós apresentamos a inicial ao juizado especial criminal (03:05 min.)*

-Então o Senhor contratou para ajuizar uma queixa de calúnia?

-E esse serviço foi prestado?

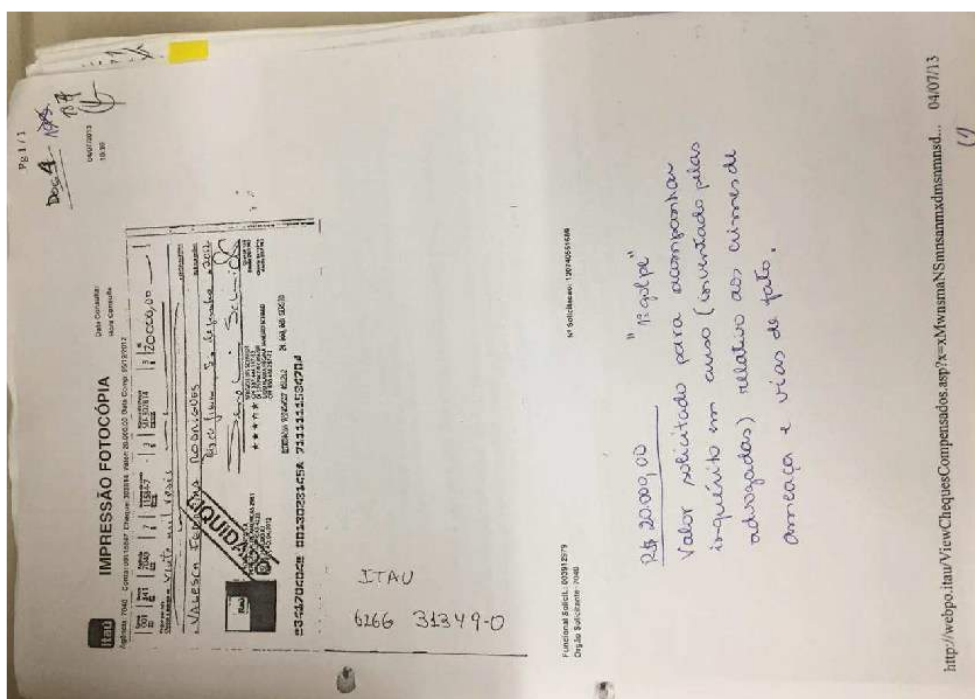
*-Não, porque em dezembro de 2012, eu fui chamado no escritório da Doutora Valesca, e na presença da Doutora Luisa, e eles me informaram que havia uma outra ação contra mim, intimação, alguma coisa, na 13ª*

*Delegacia policial(04:07); aí me pediram, se eu não gostaria de ter, se eu não poderia ter, digamos assim, o apoio profissional delas pra resolver essa questão. (04:07 min.)*

*Pediram, na ocasião, 20 mil reais (04:20); como não tinha contrato, eu paguei em cheque, o cheque tá, se não me engano, dentro desse processo, e, evidentemente, não existia denúncia nenhuma na 13ª Delegacia, não havia nada. (04:20 min.)*

JFRJ  
Fls 447

A instrução processual confirmou que era inexistente o procedimento criminal supostamente instaurado em face da vítima. O pagamento foi efetuado por Sérgio Luis Schmidt às acusadas pelos serviços advocatícios que nunca viriam a ser prestados, por meio do cheque nº SU-302814, conta 11584-7, agência 7040, banco 341, Itaú, emitido em 05/12/2012 (fl.187, imagem a seguir), cheque nominal a **VALESCA FERREIRA RODRIGUES**.



## 2.2. Fato 2:Da falsificação de documento público – art. 297, caput, do Código Penal, (art.304 do CP restou absorvido) relacionado à vítima SÉRGIO:

47

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)

Em **7 de janeiro de 2013** as acusadas **falsificaram e fizeram uso de documento público, à fl.188**, imagem adiante, consistente em **mandado de intimação**, supostamente expedido pela Polícia Civil à vítima, para prestar declarações em procedimento criminal, contendo símbolo identificador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, praticando portanto, a conduta típica descrita no **art.297, caput, do Código Penal (falsificação de documento público)**, estando o delito do art.304 do Código Penal absorvido.

Em **fevereiro de 2013**, uma pessoa identificada como Policial Civil de nome Marcelo entregou a Sérgio Luis Schmidt um **Mandado de fl.188**, no qual consta intimação para prestar declarações na 61ª Delegacia de Polícia Civil, em Xerém, Duque de Caxias, por estar envolvido na prática dos crimes dos artigos 135, 269 e 273, todos do Código Penal.

A autoria e materialidade deste delito encontra-se comprovada pelo documento de fl.188 (imagem a seguir) bem como nas provas colhidas no bojo da cautelar de **Busca e Apreensão na residência de LUISA KAHALE**, ocasião que foram apreendidos outros documentos forjados pelas denunciadas referentes a mandados de intimação emitidos pela Polícia Civil em que constam o mesmo nome do Delegado e do oficial do cartório.





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
61 a. Delegacia de Polícia  
Rua Maranhão, 5. Xerém, Duque de Caxias, Rio de Janeiro

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

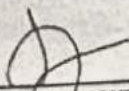
Controle Int.: 0001-00512/2013  
Data: 07/01/2013, às 15:00 hs

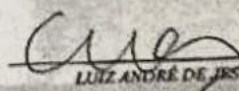
Procedimento: 024-00324666/2013

O Delegado de Polícia CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA, matrícula 834.448-2, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao POLICIAL CIVIL ENCARRREGADO, que em cumprimento ao presente, dirija-se onde se localiza SERGIO LUIS SCHMIDT, portadora do CPF n. 537.444.117-53 e aí onde for encontrado, na Av. Sernambetiba, nº 3.604, bloco II, cobertura 03, Barra da Tijuca, o INTIME A COMPARECER a(ao) 061. Delegacia de Polícia, Rua Maranhão, 5, Xerém, Duque de Caxias, no próximo dia 27/02/2013, às 15:00 hs, preferencialmente, acompanhado por advogado, a fim de prestar declarações no procedimento investigatório número 024-00324666/2013.

**Crimes previstos nos arts. 135, 269 e 273, todos do Código Penal – Envolvido**

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal, sob pena de prisão. EU, LUIZ ANDRÉ DE JESUS, escrivão, matrícula 918.572-0, o lavrei e assino.

  
CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA  
Delegado Titular – mat. 834.448-2

  
LUIZ ANDRÉ DE JESUS  
Oficial de Cartório – mat. 918.572-0

_____	_____
Data da Entrega	Número documento
_____	_____
Recebedor	

LIGAR PARA MARCELO  
7729-6890

Diligências empreendidas pela autoridade policial<sup>1</sup>confirmaram que se tratava de Mandado de Intimação falso, sendo constatada a ausência de lógica dos números de controle da ocorrência.

O mandado foi enviado com os dados de uma pessoa denominada MARCELO, usuário do número de telefone 7729-6890. Contudo, após a vítima ligar para o referido telefone foi dito por quem o atendeu que agora o problema da vítima era com a Polícia Federal, sem fornecer maiores esclarecimentos, o que sem sombra de dúvida atemorizou sobremaneira a vítima, demonstrando também, que esse era o *modus operandi* das acusadas, ou seja, atemorizar a vítima para que, fragilizada, ela sucumbisse e as contratassem.

Em depoimento prestado em Juízo, na qualidade de testemunha de acusação, SÉRGIO LUÍS SCHMIDT, confirmou esses fatos:

*“O segundo caso, nós estamos em 2013, em fevereiro de 2013 quando então recebi uma informação de que eu estaria sendo processado por crimes muito piores que aqueles primeiros que foram falados na 13ª Delegacia. Eram crimes de falsificação de remédio, crime hediondo, negócio que dava uma pena gigantesca (07:21 min.)*

*“E aí na minha casa eu recebi um mandado da Delegacia de Xerém. Nesse caso eu resolvi investigar, fui em diversos lugares da Polícia Civil e todo mundo viu que aquilo era um documento falso, eu encaminhei uma cópia disso para Doutora Luísa pelo celular, pedi a opinião dela, ela disse que ia mandar um estagiário. (08:01).*

## 2.2 – Fatos 3 e 4: Da extorsão e do tráfico de influência

Posteriormente, em **fevereiro de 2013**, as acusadas LUISA KAHALE e VALESCA FERREIRA RODRIGUES constrangeram a vítima Sérgio Luis Schmidt a contratar seus serviços advocatícios inexistentes mediante grave ameaça, com intuito de obter vantagem econômica indevida, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), incorrendo no **crime de extorsão**, conduta típica descrita no art.158, §1º do Código Penal. Considerando que a suposta vantagem econômica seria destinada a influir em investigação e também

---

1 Vide item 99 do relatório de fls. 191/212.

destinada a **funcionário público no exercício da função** (Delegado de Polícia Federal), incorreram também na conduta descrita no **art.332, parágrafo único, do Código Penal**.

A denunciada VALESCA após contato telefônico com a vítima Sérgio Luis Schmidt, agendou encontro, no **dia 19/02/2013**, no Shopping Downtown, nessa ocasião VALESCA informou que havia um mandado de prisão expedido em desfavor da vítima pela Polícia Federal em razão de uma mega operação a ser deflagrada por um delegado de nome BICHARA.

A autoria e materialidade delitivas dos crimes praticados por **LUISA e VALESCA** encontram-se amplamente comprovadas por meio dos seguintes elementos de prova:

**A) Depoimento prestado em juízo por Sérgio Luis Schmidt (confirmando o teor do depoimento prestado em sede policial às fls. 163/167):**

“Que contratou os serviços de LUISA KAHALE para uma ação de crimes contra a honra contra um cliente do depoente; Que LUISA foi indicada por uma professora dela; Que era um processo de calúnia e difamação contra um cliente; Que fez um contrato com LUISA e VALESCA para isso; Que as procurou em junho/2012; Que então foi apresentada uma inicial ao juizado especial criminal; Que em dezembro/2012 foi chamado ao escritório da Dra. VALESCA com a presença da Dra. LUÍSA quando foi informado que havia uma outra ação contra o depoente na 13ª Delegacia Policial; Que elas ofereceram apoio profissional para resolver essa questão; Que elas pediram 20 mil reais, Que esse valor foi pago por meio de cheque que se encontra no processo; Que depois recebeu uma ligação de um policial civil informando que estava sendo investigado por três ou quatro crimes graves; Que então foi procurado por elas para contratar os serviços advocatícios; Que então deixou de confiar nelas; Que a Dra. VALESCA renunciou e outro advogado assumiu; Que VALESCA e LUISA disseram que a pessoa que respondia à queixa-crime pela calúnia e crimes contra a honra no JECRIM teria comparecido à 13ª Delegacia e feito uma queixa contra o depoente; Que elas iriam acompanhar esse processo diretamente; Que nesse caso não procurou

saber mais porque já tinha pago 20 mil reais a elas, inclusive esse valor seria para oferecer denúncia caluniosa; Que elas prometeram acompanhar o possível processo de reparação civil; Que o segundo caso foi em fevereiro/2013, quando recebeu a informação de que estaria sendo processado por crimes piores do que aqueles primeiros, crimes hediondos, com uma pena gigantesca; Que recebeu em sua casa um mandado da Delegacia de Xerém; Que nesse caso resolveu investigar e foi em diversos lugares da Polícia Civil quando todo mundo viu que o documento era falso; Que encaminhou uma cópia disso para Dra. LUISA pelo celular e pediu a opinião dela; Que ela disse que ia mandar um estagiário; Que nessa ocasião aparentemente o processo teria saído da Polícia Civil para a Polícia Federal; Que segundo Dra. VALESCA como o depoente não tinha respondido o delegado tinha ficado com raiva e tinha encaminhado isso à Polícia Federal; Que ela chamou o depoente para uma reunião onde afirmou que havia uma mega operação da Polícia Federal que iria prender várias pessoas por falsificação de remédios; Que depois compareceu à Polícia Federal e não havia nada; Que não vê como poderia estar relacionado a esses crimes; Que elas pediram uma quantia razoável em dinheiro para evitar que o depoente fosse preso em flagrante; Que Dra. VALESCA pediu entre 100 a 150 mil reais, mas isso não foi pago; Que nessa ocasião LUISA não estava presente; Que Dra. VALESCA se referia a Dra. LUISA como se fosse uma coisa só; Que tem e-mails dizendo que uma não faz uma coisa sem a outra; Que no segundo caso surgiu a partir de uma intimação falsa da Delegacia de Xerém; Que quando recebeu a intimação procurou LUISA porque estava desconfiado da VALESCA; Que VALESCA teria dito que chegou a ver o mandado de prisão pronto em desfavor do depoente; Que então LUISA disse que mandaria um estagiário na Polícia Federal.”

**B)** E-mail de 20/03/2013 enviado por LUISA à vítima Sérgio Luis, acostado aos autos às fls. 171/174:

*“-Por saber que me expresso melhor escrevendo do que falando, resolvi fazer esse email. Meu celular está com problemas, estou tentando arrumar outro aparelho enquanto o meu não volta da manutenção. Chego quinta-feira no Rio. Valesca está viajando em lua de mel, retorna depois da semana santa. Sua AIJ foi marcada para o dia 11/04 às 15horas. Abraços fraternais, Luisa Velasco.*

*[...] pessoa integra e com muito caráter, motivo pelo qual eu quis me tornar sócia dela. Hoje mais do que sócias, nós somos amigas e eu tenho certeza que posso confiar nela. E caso ela tenha te passado alguma informação errada foi porque a policia passou desta forma para ela.*

*Você assinou um contrato de prestação de serviços advocatícios comigo e com ela. Sem ela eu não atuo, e sem mim ela não atua. No entanto, você não está obrigado a seguir em frente no âmbito judicial com o nosso patrocínio, portanto, caso prefira que outro advogado assuma, você pode levar esse advogado com uma nova procuração no dia da audiência e este estará apto a te representar. Mas, caso você ainda queira que sejamos suas advogadas, peço que você confie em nosso trabalho e tenha certeza que teremos um prazer em representá-lo e o faremos da melhor maneira possível. Não entrei em contato antes porque estava tentando organizar as ideias.*

*[...]*

*On Qua 20/03/13 12:15, Luisa Velasco [luvelasco87@gmail.com](mailto:luvelasco87@gmail.com) sent:*

*Prezado Sérgio,*

*Pensei muito sobre o que conversamos, e resolvi consultar alguns dos meus mestres do direito para pedir orientação em como proceder, por isso minha demora em me manifestar. Conversei com meu tio avô Yussef Said Cahali, com os professores Nilo Batista e João Mestiere, entre outros.*

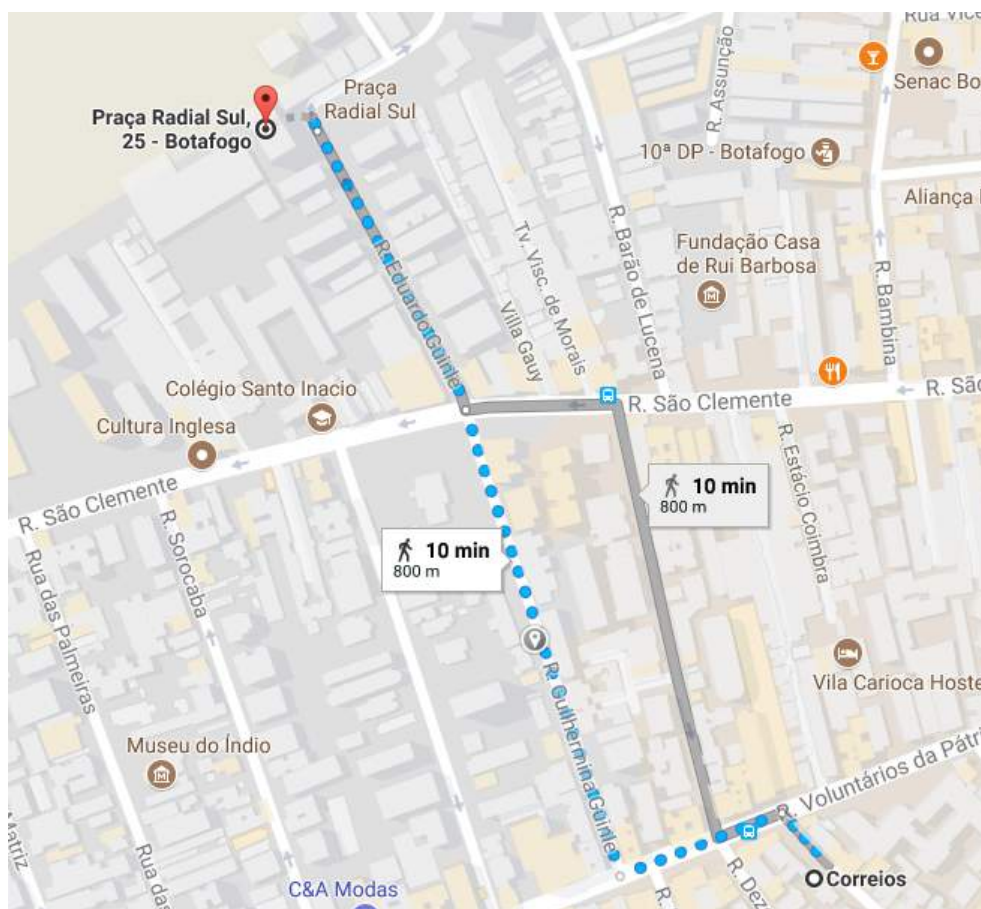
*[...]”*

C) A autoria e materialidade encontram-se comprovadas por meio do documento de fl. 188(mandado de intimação com data de 07/01/2013, já copiado), bem como das provas colhidas no bojo da medida cautelar de Busca e Apreensão na residência de **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO**, em que a Autoridade Policial encontrou outros documentos análogos forjados pelas denunciadas referentes a Mandados de Intimação

emitidos pela Polícia Civil, em que constam o mesmo nome do Delegado e do Oficial de Cartório.

**D)** Ao analisar as fls. 189/190, verifica-se que a intimação falsa expedida pela 61ª DPC (sediada em Duque de Caxias) foi postada pelos Correios na Agência Paulino Fernandes, situada em Botafogo, **próxima à residência de LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO**, conforme dados extraídos do Google Maps:

JFRJ  
Fls 454



**E)** Microfilmagem do cheque emitido no dia 05/12/2012 pela vítima nominal a VALESCA no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para acompanhamento de inquérito policial inexistente (fls. 187, imagem já copiada mais acima).

**F)** Laudo nº 640/14-SR/RJ realizado no aparelho telefônico da vítima Sérgio Luis Schmidt (fls. 389/408, mídia à fl.409), com registros de SMS trocados entre as acusadas LUISA e

54

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)

VALESCA e a vítima. Dentre as mensagens trocadas entre a vítima e as acusadas faz-se necessário ressaltar algumas a seguir reproduzidas:

- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt no dia 19/02/2013 às 18:51h: *“Sérgio, preciso te passar as informações que obtive pessoalmente. Podemos nos encontrar no Downtown às 20.30? Urgente, não posso falar no momento, aguardo sua resposta, bj”*.
- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt: *“Preciso te passar tudo pra resolvermos ainda hoje porque a situação é amanhã mesmo, urgente.”*
- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt no dia 20/02/2013 às 09:37h: *“Sérgio, ele acabou de me ligar, eu não atendi porque não sei o que falar.”*
- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt: *“Tenho até hoje de manhã pra resposta, depois pode ser tarde. Vou confirmar com ele porque acabei de saber por pessoa do judiciário que os fatos são reais”*.
- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt ao ser indagada por ele sobre quem seria a pessoa do judiciário: *“Da pessoa que digita até o juiz, todos já sabem, evita se expor no trânsito ou em qualquer lugar, me liga se precisar, deixa meu telefone com sua mulher, bj”*.
- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt no dia 25/02/2013 às 00:40h: *“Sérgio, recebi suas msgs. O procedimento já está em outra fase na PF como havia te falado. Quando chegar amanhã no RJ vou entrar em contato com aquela pessoa e depois te falo. Cuidado amanhã, evite cumprir sua agenda, se possível”*.
- Mensagem enviada por VALESCA para a vítima Sérgio Luis Schmidt no dia 25/02/2013 às 10:03h: *“Já estou no Rio, e acho melhor vc não ir a lugar nenhum, tendo em vista a expedição de mandado de prisão. Mais tarde te ligo”*.

JFRJ  
Fls 455

- Mensagem enviada por **LUIZA KAHALE** para a vítima Sérgio Luis Schmidt: “*Acho que algum policial ficou com preguiça de ir pessoalmente te intimar e resolveu enviar por correio. No mais, me parece um mandado normal*”.
- Mensagem enviada por **LUIZA KAHALE** para a vítima Sérgio Luis Schmidt: “*Meu estagiário está indo na PF agora. Te ligo a noite*”.

**G)** Dados extraídos do sistema da Polícia Civil, em que não há referência à investigação mencionada no Mandado de Intimação de fl. 188. Note-se que o IPL referenciado à fl. 1217 versa sobre eventual crime de lesão corporal culposa provocada por colisão de veículo. Já no IPL de fl. 1218 e 1273/1274, Sérgio Luis Schmidt consta como vítima. Por sua vez, no Mandado de Intimação falso de fl. 188 consta que estão sendo investigados os crimes tipificados nos artigos 135, 269 e 273, todos do Código Penal.

Após a consumação do crime de estelionato em que a vítima pagou R\$20.000,00 (vinte mil reais) às acusadas por meio do cheque de fl. 187 (imagem no item 2.1), verificou-se a consumação do crime de extorsão. Isso porque, conforme se depreende das mensagens acima transcritas, as acusadas, de forma consciente e voluntária, em unidade de desígnios, disseram à vítima que já existiria mandado de prisão expedido em seu desfavor.

Em que pese a vítima ter relatado se sentir intimidada, principalmente devido ao teor das mensagens trocadas com as réas, não efetivou a contratação das denunciadas, o que não impediu que o delito de extorsão fosse consumado. Trata-se de crime formal, de consumação antecipada.

Nesse sentido, encontra-se o entendimento sumulado do STJ: “*O CRIME DE EXTORSÃO CONSUMA-SE INDEPENDENTEMENTE DA OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA.*” (Súmula 96, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 03/03/1994, DJ 10/03/1994, p. 4021).

Por fim, importa registrar que, em que pese a defesa da ré **LUÍSA KAHALE** alegar que a acusada não tinha compreensão da situação de fato em que estava submetida, sendo somente uma estagiária sem experiência e sem participação alguma nos delitos perpetrados por Valesca Ferreira, tal afirmação não encontra eco no depoimento da vítima Sérgio Schmidt:

**“-Mas a Senhora Valesca se referia a Senhora Luisa?”**



*-Se referia, Senhora Luisa e Senhora Valesca como se fosse uma coisa só. Tenho e-mails dizendo que uma não faz uma coisa sem a outra, sem ela não continuo, coisas desse tipo. (10:49 min.)*

JFRJ  
Fls 457

### **I.3) DO CONJUNTO DE FATOS RELACIONADOS ÀS VÍTIMAS BRUNO COSTA TEIXEIRA DE SOUZA, PAULO CESAR TEIXEIRA DE SOUZA E SANSÃO BAPTISTA**

Narra a denúncia, que no final do ano de 2012, **VALESCA FERREIRA RODRIGUES** foi indicada às vítimas por Marcos Louro, à época seu aluno no curso de pós-graduação de Direito Penal e Processo Penal, advogado da área cível e sobrinho de Paulo Cesar Teixeira de Souza. A indicação ocorreu porque Bruno Costa Teixeira de Souza, despachante aduaneiro, figura no polo passivo da ação penal nº 0807623-98.2009.4.02.5101, em trâmite na 9ª Vara Federal Criminal desta Seção Judiciária.

A acusada **VALESCA** então cobrou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de honorários advocatícios para atuar na ação penal acima referida.

A partir desse momento, Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Sansão Baptista Neto passaram a ser alvo das acusadas que os faziam acreditar na existência de investigação criminal contra eles, instaurada no âmbito da Polícia Civil, a qual se mostrou inexistente.

Prosseguindo na empreitada criminoso, as acusadas, voluntária e conscientemente, em unidade de desígnios, em **10 de setembro de 2012, falsificaram 2(dois) documentos públicos**, contendo símbolo identificador da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Os documentos falsificados encontram-se reproduzidos **à fl. 522** (frente e verso), consistente em **Mandados de Intimação** expedidos pela Polícia Civil às vítimas **Bruno Costa Teixeira de Souza e Sansão Baptista Neto**, para prestar declarações em procedimento criminal inexistente (nº024-00324666/2012).



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
16ª Delegacia de Polícia  
Praça Desemb. Araujo Jorge, s/n, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro

Fls. 522

JFRJ  
Fls 458

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Controle Int.: 0001-00512/2012  
Data: 10/09/2012, às 13:25 hs

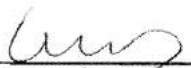
Procedimento: 024-00324666/2012

O Delegado de Polícia CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA, matrícula 834.448-2, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao POLICIAL CIVIL ENCARREGADO, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) Rua Beneditinos, n. 10, 2º andar, Centro onde se localiza BRUNO COSTA TELXEIRA DE SOUZA e aí onde for encontrado, o INTIME A COMPARECER a(ao) 016. Delegacia de Polícia, Praça Desemb. Araujo Jorge, s/n - Barra da Tijuca - RIO DE JANEIRO, no próximo dia 10/09/2012, às 14:30 hs, a fim de prestar declarações no procedimento investigatório número 024-00324666/2012.

**Crime de Corrupção Ativa (art. 333 CP) e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98) - Envolvido**

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de DESOBEDIÊNCIA, previsto no Artigo 330 do Código Penal. EU, LUIZ ANDRÉ DE JESUS, escrivão, matrícula 918.572-0, o lavrei e assino.

  
CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA  
Delegado Titular - mat. 834.448-2

  
LUIZ ANDRÉ DE JESUS  
Oficial de Cartório - mat. 918.572-0

Data da Entrega	Número documento
Recebedor	

URGENTE

A



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
1ª Delegacia de Polícia  
Praça Desemb. Araujo Jorge, s/n, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Controle Int.: 0001-00512/2012  
Data: 12/09/2012, às 16:30 hs

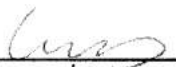
Procedimento: 024-00324666/2012

O Delegado de Polícia CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA, matrícula 834.448-2, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao POLICIAL CIVIL ENCARREGADO, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) **Rua Beneditinos, n. 10, 2º andar** - Centro onde se localiza **SANSÃO BAPTISTA NETO** e ai onde for encontrado, o INTIME A COMPARECER a(ao) 016. Delegacia de Polícia, Praça Desemb. Araujo Jorge, s/n - Barra da Tijuca - RIO DE JANEIRO, no próximo dia **12/09/2012, às 16:30 hs.**, a fim de prestar declarações no procedimento investigatório número **024-00324666/2012.**

**Crime de Corrupção Ativa (art. 333 CP) e Lavagem ou Ocultação de Bens, Dirreitos e Valores (Lei 9.613/98) – Envolvido**

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de **DESOBEDIÊNCIA**, previsto no Artigo 330 do Código Penal. EU, LUIZ ANDRÉ DE JESUS, escrivão, matrícula 918.572-0, o lavrei e assino.

  
CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA  
Delegado Titular - mat. 834.448-2

  
LUIZ ANDRÉ DE JESUS  
Oficial de Cartório - mat. 918.572-0

_____	_____
Data da Entrega	Número documento
Recebedor _____	

**URGENTE**

Os documentos de fl. 522 (frente e verso) foram apreendidos na residência da ré **LUIA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** no bojo do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida por esse d. Juízo (vide fls.06 e 07 do Apenso IV).

Trata-se de **Mandados de Intimação falsos**, conforme informado pelo Delegado Carlos Henrique Pereira Machado, por meio do **Ofício 059200-1029/2014**, com data de 13/06/2014, de fls. 502/503, afirmou **não** conhecer as investigadas Valesca Ferreira Rodrigues e Luisa Kahale Velasco; que o procedimento 01606788/2011 existe mas se trata de IP em trâmite na 16ª DP Barra da Tijuca, referente a lavagem de dinheiro; que quanto aos demais Mandados de Intimação pelos quais estariam intimados Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez, datado de 15/08/2012, Bruno da Costa Teixeira de Souza, datado de 10/09/2012 e Sansão Batista Neto datado de 12/09/2012, afirmou **NÃO SER DE SEU PUNHO AS RUBRICAS NELES CONTIDAS**, bem como **desconhecer** a existência de procedimento com a numeração 024-00324666/2012.

Conforme restou apurado, o referido mandado falso foi enviado para as vítimas pelas acusadas. Posteriormente, em reunião realizada na residência de Valesca Ferreira Rodrigues com Paulo Cesar Teixeira de Souza e Bruno Costa Teixeira de Souza, as acusadas informaram acerca da existência de procedimento criminal, instaurado na 16ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de Bruno Costa Teixeira de Souza e Sanção Baptista Neto. Em depoimento prestado a esse Juízo, como testemunha de acusação, a vítima **Paulo César Teixeira de Souza, pai de Bruno Costa Teixeira de Souza**, assim se pronunciou sobre o ocorrido:

*“-Depois teve um segundo processo, que nós recebemos a intimação pra comparecer a uma delegacia na Barra, nós não entendemos nada, meu filho recebeu, falei “o que é que é isso, que loucura”, nós ligamos pra ela dizendo, até na época falamos que estávamos querendo ir lá e tudo e ela falou, não, não vai, que isso daí pode dar um problema. Aí começou a história, ela foi ver o que é que era, aí fizemos um novo contrato, novo atendimento desse processo; aí teve aquelas conversas, de falar que vai dar problema, de acontecer isso com meu filho, acontecer aquilo (03:25); depois de ter assinado o contrato, foi cada vez necessitando de mais dinheiro, mais dinheiro, mais dinheiro, pra resolver”. (03:15 min.)*

- “Quanto foi que o Senhor pagou ao todo?  
-**No contrato pelos serviços foram 25 mil reais e depois, 110 mil”** (03:47 min.)  
- “E qual foi o desfecho desse processo, o Senhor nunca foi à delegacia?  
-**Nunca fui à delegacia, a informação teria é de que o processo tinha sido encerrado”** (03:59 min.)  
- “E o Senhor não ia na delegacia por quê?  
-**Foi mais porque isso foi uma pressão muito grande, um desgaste muito grande, deixou meu filho num desespero com determinadas ameaças, que poderia ser preso, ele tinha acabado de ter nascido o filho dele, ele entrou em parafuso, foi um terrorismo...sempre com aquela orientação de que não vai, não vai, que vai dar problema, deixa que o problema vai ser resolvido, vai ser resolvido, e nós tivemos informações de que tinha sido, já tava tudo resolvido no processo”**(04:17 min.)

Após um breve período de tempo (aproximadamente duas semanas), **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** e **VALESCA FERREIRA RODRIGUES** compareceram ao escritório das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza e Bruno Costa Teixeira de Souza relatando que, após contato com agente da polícia civil, obtiveram a informação de que os fatos apurados no procedimento criminal, instaurado na 16ª Delegacia de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em desfavor de Bruno Costa Teixeira de Souza e Sanção Baptista Neto eram graves, que tinham alguma relação com o primeiro processo<sup>2</sup>, e que poderia resultar na prisão de ambos os investigados. As informações, segundo as acusadas, eram repassadas por intermédio de contatos nos órgãos policiais. A partir de então, as rés passaram a fazer contatos frequentes com as vítimas informando acerca da gravidade da situação e sugerindo a contratação de seus serviços advocatícios.

Em razão das graves ameaças formuladas por **LUISA** e **VALESCA**, as vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza e Bruno Costa Teixeira de Souza, movidas por temor, contrataram os serviços das advogadas, pagando a vantagem indevida de forma parcelada em cinco vezes, sendo a última parcela paga nos meses de maio e junho de 2013. **As acusadas justificaram o alto valor cobrado a título de honorários**

2 Ação penal nº 0807623-98.2009.4.02.5101.

**advocáticos pela necessidade de repassar parte do dinheiro a servidores para estancar a investigação.** Nesse sentido, é elucidativo o depoimento prestado ao Juízo por **Bruno Teixeira de Souza**:

*“- O Senhor afirma também que Valesca e Luisa, mencionando as duas senhoras, que nem todo valor ficaria para as duas advogadas, deixando subentendido que parte do valor seria repassado*

*-Sim, porque a Valesca falou que tinha conhecimento dentro dessa delegacia” (08:57min.)*

Da mesma forma foi o Depoimento de Paulo César Teixeira de Souza prestado na fase inquisitorial às fls. 514/516 e confirmado em Juízo:

*“[...]Que isso foi uma pressão muito grande, um desgaste muito grande; Que sempre teve a orientação para não ir à delegacia que o problema teria sido resolvido; Que o processo teria sido arquivado; (...) Que até o processo ser resolvido demorou alguns meses; (...) Que o tempo todo elas diziam que tinham pessoas ajudando; Que ficou subtendido que o valor pago seria destinado a agentes públicos; Que a intimação foi entregue por uma pessoa que se disse oficial de justiça; Que reconhece como sendo o documento de fls. 06 do Apenso IV;[...]”*

**VALESCA RODRIGUES** apresentou-se às vítimas como professora universitária e afirmou possuir contatos e influências no meio policial e perante outros órgãos públicos, o que a permitia resolver problemas de forma não ortodoxa. Já **LUISA KAHALE**, durante as reuniões realizadas com as vítimas, replicava a influência de **VALESCA**, chegando a afirmar que “isso para **VALESCA** é fácil”. Ademais, também nesse conjunto de acontecimentos, **as vítimas identificaram LUÍSA KAHALE, não como uma simples estagiária, mas sim como alguém com pleno conhecimento dos fatos**, como se pode depreender do seguinte trecho do depoimento da vítima **Paulo César Teixeira de Souza** em Juízo:

*“-Nesse processo o senhor contratou somente a Senhora Valesca Ferreira ou também a Senhora Luisa Kahale?*

*-No primeiro contato foi com ela, mas depois ela estaria como sócia da Valesca*

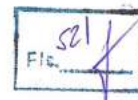
*-Depois quando, o que é que ocorreu depois?*

*-Isso num primeiro processo, no decorrer do primeiro processo nós tivemos várias reuniões, até aparecer esse segundo, aí ela já estava como sócia da Valesca, nas conversas que nós tivemos no decorrer do processo, da defesa, tudo". (02:12min.)*

JFRJ  
Fls 463

A autoria e materialidade encontram-se comprovadas por meio da prova testemunhal (fls. 514/516 e 517/520) e das provas colhidas no bojo da medida cautelar de Busca e Apreensão na residência de **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO**, em que a Autoridade Policial encontrou outros documentos forjados pelas denunciadas referentes a Mandados de Intimação emitidos pela Polícia Civil, em que constam o mesmo nome do Delegado e do Oficial de Cartório.

Ressalte-se que foi apreendido na residência de **LUISA KAHALE** **procuração**, outorgada em 04/09/2012, pela vítima Bruno Costa Teixeira de Souza às denunciadas **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** e **VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, para atuarem em procedimento criminal inexistente (**fl. 521**):



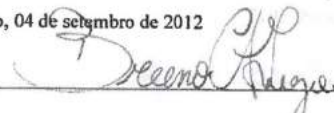
## PROCURAÇÃO

**Outorgante** BRUNO COSTA TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 11891507-2, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CPF nº 048.894.127-54, residente e domiciliado à RUA MARIA LUCIA, 166 - IPTO 101.

**Outorgada** : Valesca Rodrigues, brasileira, Advogada, inscrita na OAB-SP sob o nº. 260059, e Luisa Kahale R. Velasco, OAB-RJ 182333-E com escritório profissional situado na Rua Av. Rio Branco n.1 no 12 andar, Centro, Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

**PODERES**: todos da cláusula *ad judicium*, em especial para acompanhar os autos da Verificação de Procedência de Informação n. 024-00324666/2012. Podendo, para tanto, usar de todos os meios de recursos em direito admitidos, produzir provas e tudo o mais que for necessário ao fiel desempenho deste mandato, inclusive, substabelecer com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2012

  
\_\_\_\_\_  
OUTORGANTE

*Au Rio Branco n.1 , 12 andar, Centro - Rio de Janeiro - RJ*

A autoria e materialidade delitivas encontram-se plenamente comprovadas por meio dos elementos de prova a seguir relacionados:

64

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)



A) Depoimento de Bruno Teixeira de Souza prestado na fase inquisitorial às fls. 517/520 dos autos e confirmado em Juízo:

JFRJ  
Fls 465

“Que LUISA E VALESCA foram advogadas do depoente num processo em que foi absolvido; Que foi indicação de um aluno dela; Que a prestação de serviços no primeiro processo foi normal; Que posteriormente ela mandou para o depoente um outro processo; Que recebeu a intimação em casa; (...) Que recebeu no escaninho de casa; Que não se lembra quanto pagou pelo primeiro processo, mas seu pai sabe dar maiores detalhes; Que recebeu um dossiê para se apresentar na Polícia Civil; Que ligou para a advogada e ela interligou os dois processos; Que ela disse que uma pessoa teria feito delação premiada e que o depoente seria preso; Que ela ficava forçando, coagindo a fazer o que ela queria; Que tem uma cópia do documento que estava com o pai do depoente; Que o original foi entregue à advogada; Que era um mandado de intimação; Que reconhece o documento de fls. 6 do Apenso IV; Que depois de ter recebido esse documento ela ficou coagindo dizendo que o depoente seria preso; Que a filha do depoente tinha acabado de nascer; (...) Que VALESCA ficava forçando a fazer o que ela queria; Que numa reunião LUISA estava presente; Que essa reunião foi no apart hotel da VALESCA e tratou-se do segundo processo; Que ela ligava para o depoente e cobrava uma solução para resolver o problema; Que ela queria que a gente pagasse os honorários que ela pediu; Que não sabe o valor ao certo, mas foi em torno de 100 mil reais; Que acabou fazendo o que ela pediu; Que confiaram nela; Que o contato do depoente era mais com VALESCA e LUISA participou de uma reunião; Que LUISA era sócia da VALESCA; Que ela falou que ia resolver o problema do segundo processo, mas não explicou como ia resolver; Que nunca foi à Delegacia; Que não foi porque ela falou que o depoente poderia ser preso; (...) Que VALESCA falou que tinha conhecimento dentro dessa delegacia; (...) Que no início LUISA

65

*Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)*

**era estagiária e depois ela foi apresentada como advogada e sócia já no segundo processo numa reunião do hotel da VALESCA; Que não se reuniu sozinho com LUISA.**”

JFRJ  
Fls 466

**B)** Depoimento de Paulo César Teixeira de Souza prestado na fase inquisitorial às fls. 514/516 e confirmado em Juízo:

“Que contratou os serviços de LUISA e VALESCA para atender a um problema do filho do depoente; Que o filho do depoente teve um processo de falsidade ideológica; Que então contratou os serviços delas para defender o filho do depoente no processo; Que o marido de uma prima foi aluno da VALESCA e a indicou; Que no primeiro processo foi cobrado 30 mil reais; Que esse processo está em fase de sentença; Que no primeiro contato foi com ela e depois LUISA estaria como sócia da VALESCA; Que no segundo processo LUISA já estava como sócia da VALESCA; **Que no segundo processo o filho do depoente recebeu a intimação para comparecer a uma delegacia da Barra; Que não entenderam nada e ligaram para ela; Que dissemos que a gente queria ir lá; Que ela disse para não ir; Que então foi feito um segundo contrato; Que depois de ter assinado o contrato foi necessitando de mais dinheiro; Que pagou 25 mil reais e depois mais 110 mil;** Que nunca foi à delegacia; Que a informação era que o processo tinha sido encerrado; **Que isso foi uma pressão muito grande, um desgaste muito grande; Que sempre teve a orientação para não ir à delegacia que o problema teria sido resolvido; Que o processo teria sido arquivado; (...) Que até o processo ser resolvido demorou alguns meses; (...) Que o tempo todo elas diziam que tinham pessoas ajudando; Que ficou subtendido que o valor pago seria destinado a agentes públicos; Que a intimação foi entregue por uma pessoa que se disse oficial de justiça; Que reconhece como sendo o documento de fls. 06 do Apenso IV;** Que não se recorda quando o filho do depoente recebeu o documento; Que após receber o documento procurou automaticamente VALESCA; (...) Que o primeiro processo ainda estava em

66

*Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)*

andamento; Que foi informado esse segundo processo iria prejudicar o outro; Que o primeiro contato foi com VALESCA, mas depois LUISA compareceu porque elas trabalhavam em conjunto; Que nas reuniões as duas compareciam; Que o primeiro contato foi em 2012 e o segundo em 2013; Que no início LUISA era estagiária e depois foi apresentada como sócia no decorrer do primeiro processo ainda; (...) Que quando não conseguia contato com a VALESCA fazia contato com LUISA; Que ligava para saber do andamento do processo; Que foram aproximadamente umas 4 ou 5 reuniões com VALESCA; Que metade delas LUISA estava presente; Que teve contato com ela por telefone; Que no primeiro contrato apenas VALESCA estava no contrato; Que no segundo as duas constam no contrato; (...)”

C) Documentos de fls. 06 e 07 do Apenso IV, consistentes em Mandados de Intimação falsos fabricados pelas acusadas e enviados às vítimas.

D) Documentos de fls. 09 e 10 do Apenso IV, consistentes em procurações firmadas pela vítima Bruno Costa Teixeira de Souza no dia 04/09/2012, constituindo as acusadas VALESCA e LUISA como patronas para atuarem nos autos da Verificação de Procedência de Informação n. 024-00324666/2012 (investigação inexistente). Tais documentos foram apreendidos na residência de LUISA KAHALE.

E) Ofício de fls. 502/503 expedido pelo Delegado de Polícia Civil Carlos Henrique Pereira Machado, em que informa não reconhecer a rubrica aposta nos Mandados de Intimação direcionados às vítimas Regina da Quinta Rodriguez, Paola da Quinta Rodriguez, Bruno Costa Teixeira de Souza e Sansão Batista Neto (apreendidos na residência de LUISA KAHALE). A Autoridade Policial afirmou ainda desconhecer a existência de procedimento com a numeração 024-00324666/2012.

#### **I.4) DO CONJUNTO DE FATOS RELACIONADOS ÀS VÍTIMAS REGINA DA QUINTA RODRIGUEZ e PAOLA DA QUINTA RODRIGUEZ**

No mês de março de 2012, **VALESCA FERREIRA RODRIGUES** foi indicada por Paola da Quinta Rodriguez, à época sua aluna do curso jurídico CEPAD, a Regina da Quinta Rodriguez. A indicação ocorreu porque Regina da Quinta Rodriguez foi intimada para prestar depoimento no dia 27/02/2012 no bojo do Inquérito Policial nº 0233/2011 instaurado pela Polícia Federal.

Ante a necessidade de acompanhar o andamento do Inquérito Policial referido, a vítima Regina da Quinta Rodriguez agendou uma reunião na residência de **VALESCA**, ocasião em também estava presente **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO**. Em data que não se pode precisar, no mês de março de 2012, **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** e **VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, com vontade livre e consciente, em unidade de desígnios, obtiveram vantagem ilícita, em prejuízo alheio, ao induzirem Regina da Quinta Rodriguez a erro mediante ardil.

Regina da Quinta Rodriguez compareceu para uma reunião à residência de **VALESCA**, estando **presente** nesta ocasião **LUISA KAHALE**. Neste momento, as denunciadas prontificaram-se a acompanhar o inquérito instaurado em desfavor da vítima. Informaram, ainda, que durante “pesquisas” as denunciadas descobriram a existência de outros processos instaurados em desfavor de Regina. Importa salientar que **as vítimas se referem à Luísa Kahale como alguém que participava ativamente dos fatos narrados, como se pode concluir pelo depoimento ao Juízo, como testemunha de acusação, da vítima Regina da Quinta Rodriguez:**

*- “Nos contatos que a Senhora teve, o contato foi com a Senhora Luisa e com a Senhora Valesca?*

*-Com as duas*

*-Por telefone?*

*-Também, e-mails*

*- Chegou a haver reuniões?*

*-Sim, eu fui lá várias vezes*

- *Pessoalmente com as duas?*

**-Pessoalmente com as duas.**

*-Todos esses serviços que a Senhora narra, foram contratados como se fossem as duas atuando?*

***-As duas atuando, as duas estavam a par, tanto que quando a Valesca não podia me atender, quem me atendia era a Luisa” (20:58 min.)***

*- “Em virtude da condução do processo, a Senhora passou a ter contato com a Luisa como advogada?*

***-Como advogada, ela também me dava as informações do processo, o que estava sendo feito, o que iriam fazer, ela que me passava também; tive até reuniões com ela, somente com ela...mesmo sem a Valesca, lá também nesse endereço, sempre lá, nunca foi em outro local, Barata Ribeiro, 370 (23:30 min.)***

A vítima Regina da Quinta Rodriguez, atemorizada com a informação de que havia outras investigações criminais instauradas em seu desfavor (as quais se mostraram inexistentes), obteve um empréstimo junto ao seu genro e sua filha e efetivamente pagou os honorários advocatícios cobrados por **LUISA KAHLE RAIMUNDO VELASCO** e **VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, que totalizaram R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em depoimento prestado a esse Juízo, a vítima **Regina da Quinta Rodriguez** **relata as negociações e o ardil usado pela acusadas para atemorizá-la:**

*“- A minha filha fez um curso em janeiro pra prestar concurso para o TJ e a Valesca foi professora dela nesse curso... eu fui até ela, ela me atendeu lá na Barata Ribeiro, 370, onde ela tinha um apart; mas, com o cartão, com as referências, primeiro do curso e outra da, ela tinha um escritório na RBl, tinha em Brasília, tinha em São Paulo, isso estava no site, tinham vários sócios, inclusive a Luísa. E dali começamos, ela me cobrou a princípio R\$12.000,00(doze mil reais) para resolver o trâmite da delegacia, o que ia fazer, ir lá, tomar conhecimento, tomar pé do processo e ver o que poderia*

*ser feito, e eu falei então que não tinha, o que é que eu podia fazer, paguei parcelado, foram 3 cheques de 4 mil reais, no mês de março, abril e maio(03:54 min.)*

*“Levei a documentação, essa história de RAS, folha, esses documentos comprovando, desesperada para ela ir na delegacia e resolver, ela dizendo que estava tentando agilizar, que ia lá, que ia resolver. Num período desse ela disse que estava em Brasília, que não podia” (05:15min.)*

*“A única coisa que ela me confortava era isso: presa você não vai, então eu me confortava com isso, e o desespero, sem dormir, sem nada; e passando e-mails pra ela, cobrando qual o resultado, que o delegado tinha me dito que ia mandar pro MP; ele já mandou pro MP, já foi?” (05:46 min.)*

*“-Também nesse momento surgiu algum outro processo antes desse que a Senhora estava começando a mencionar?”*

*-Olha, por essa situação, quando foi em 2002, pela situação da empresa, eu tive também outra fiscalização, então ela juntou, ela disse que todos esses processos estariam, que o MP mandou buscar todos os processos e eles estariam todos juntos e eu ia responder por um processo só; um jogo de tortura que ela fazia, ela chegou a me apresentar alguns documentos então dizendo que já tinha sido despachado, e esses documentos tinham rubricas dela, várias rubricas, que se você comparar você vai ver que aquela rubrica é dela, não são de pessoas diferentes, a letra é a mesma, sabe?*

*-Houve cobrança de algum outro valor nessa parte?*

*-Ela cobrou os dezoito mil; cheguei a pagar pra ela os trinta mil reais e trezentos, nesse período de março a junho(08:07 min.)*

**LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO e VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, em data que não se pode precisar, após março de 2012, falsificaram documento público, contendo **símbolo identificador do Departamento da Polícia Federal**. O documento falsificado em março de 2012 é o de **fls. 370** (original às fl. 03

do Apenso IV), consistente em Relatório lavrado por Delegado da Polícia Federal, resolvendo pelo não indiciamento de Regina da Quinta Rodriguez. Este documento foi apresentado pelas denunciadas à vítima Regina da Quinta Rodriguez para corroborar a informação falsa de que ambas teriam atuado e conseguido findar a investigação:

JFRJ  
Fls 471



Fls 320

JFRJ  
Fls 472

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**

**INQUÉRITO POLICIAL 26003**

**RELATÓRIO**

Resolvo, não indiciar a suposta autora **REGINA DA QUINTA RODRIGUEZ**, por não verificar elementos de convicção que justifiquem uma possível justa causa pra configuração do crime previsto no artigo 337a CP.

**JORGE MEDEIROS E SILVA**  
*Delegado Titular – mat. 345.2529-3*

**CAIO MACHADO GOMES**  
*Oficial de Cartório – mat. 135.3211-2*

235

3/3

72

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)



O referido documento acima copiado de **fl. 370 (original às fl. 03 do Apenso IV)** foi apreendido na residência de **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** no bojo do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida por esse d. Juízo.

JFRJ  
Fls 473

Ressalte-se que o delito de falsificação é autônomo e independente do delito de estelionato, não estando, portanto, absorvido. Isso porque o estelionato consumou-se em momento anterior, sendo certo que o uso do documento falso não foi meio hábil para induzir ou manter a vítima em erro. Ao revés, o documento forjado pelas denunciadas serviu apenas para conquistar ainda mais a confiança da vítima.

Outrossim, **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO e VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, em 15 de agosto de 2012, falsificaram documento público, contendo símbolo identificador Polícia Civil.

Trata-se de **documento datado de 15 de agosto de 2012, acostado à fl. 05 do Apenso IV**, consistente em **Mandado de Intimação**, controle int.: 0001-00512/2012, expedido pela Chefia de Polícia Civil, 16ª Delegacia de Polícia, às vítimas Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez para prestar declarações em procedimento criminal nº 024-00324666/2012, inexistente:



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
CHEFIA DE POLÍCIA CIVIL  
16ª Delegacia de Polícia  
Praça Desemb. Araujo Jorge, s/n, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro



JFRJ  
Fls 474

### MANDADO DE INTIMAÇÃO


Controle Int.: 0001-00512/2012  
Data: 15/08/2012, às 13:25 hs

Procedimento: 024-00324666/2012

O Delegado de Polícia CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA, matrícula 834.448-2, lotado nesta Unidade Policial, MANDA ao POLICIAL CIVIL ENCARRREGADO, que em cumprimento ao presente, dirija-se a(o) **Rua Raimundo Correia 43 apt 1002 – Copacabana** onde se localiza **REGINA DA QUINTA RODRIGUEZ e PAOLA DA QUINTA RODRIGUEZ** e aí onde forem encontrados, o INTIME A COMPARECER a(ao) 016. Delegacia de Polícia, Praça Desemb. Araujo Jorge, s/n – Barra da Tijuca – RIO DE JANEIRO, no próximo dia **10/09/2012, às 14:30 hs**, a fim de prestar declarações no procedimento investigatório número **024-00324666/2012**.

**Crime de Corrupção Ativa (art. 333 CP) e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (Lei 9.613/98) – Envolvido**

O que se cumpra na forma da lei, ficando o intimado advertido de que não comparecendo no dia e hora determinados, sem justificativa, incorrerá no crime de **DESOBEDIÊNCIA**, previsto no Artigo 330 do Código Penal. EU, LUIZ ANDRÉ DE JESUS, escrivão, matrícula 918.572-0, o lavrei e assino.

  
CARLOS HENRIQUE CARVALHO SIQUEIRA  
Delegado Titular – mat. 834.448-2

  
LUIZ ANDRÉ DE JESUS  
Oficial de Cartório – mat. 918.572-0

_____	_____
Data da Entrega	Número documento
Recebedor _____	

O mencionado documento também foi apreendido na residência de **LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO** no bojo do cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida por esse d. Juízo **e não chegou a ser enviado às vítimas.** Trata-se de Mandado de Intimação **falso**, como informa o teor do ofício 059200-1029/2014, expedido pelo Delegado da 29ª Delegacia de Polícia/Madureira, de fls. 502/503, que informou não conhecer as investigadas; que o procedimento 01606788/2011 existe contudo trata-se de IPL em trâmite na 16ª DP-Barra da Tijuca, que apura a prática de crime de Lavagem de Dinheiro.

A autoria e materialidade encontram-se comprovadas por meio dos elementos de prova a seguir relacionados:

A) Depoimento de Regina Pereira da Quinta prestado em sede inquisitorial (fls. 523/525) e confirmado em Juízo:

“Que foi investigada na Polícia Federal em 2012 em razão de dificuldades financeiras de uma empresa de recursos humanos da qual era sócia-administradora; Que em 2004 não conseguiu arcar com a folha de pagamento da empresa; (...) Que em 2009 sofreu uma fiscalização; (...) Que então foi lavrado auto; Que foi à Polícia Federal e prestou depoimento; Que ficou desesperada; Que no dia seguinte voltou à Delegacia para saber o que deveria fazer; Que o Delegado falou que seria bom procurar um advogado; Que a filha da depoente indicou VALESCA que tinha sido professora dela em um curso; Que foi recebida por VALESCA no apart dela na Rua Barata Ribeiro; Que VALESCA tinha boas referências, com escritório com site e vários sócios inclusive a LUISA; Que VALESCA cobrou 12 mil reais para acompanhar o processo da depoente na Delegacia; Que a depoente pagou de forma parcelada e levou para VALESCA todos os documentos para que ela apresentasse defesa; Que a depoente tentava fazer contatos com VALESCA, mas encontrava dificuldade; Que ficava confortada com a frase 'presa você não vai'; Que estava desesperada e sem dormir; Que passava e-mail cobrando informações

75

*Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)*

sobre o andamento do processo e não tinha retorno; Que participou de uma reunião sozinha com LUISA porque VALESCA não podia atender; Que em maio veio a notícia da existência de um processo da Barra; Que pagou 12 mil para acompanhar o inquérito; Que pagou mais 300 reais para custas, locomoção; Que depois pagou mais 18 mil para o processo da Barra e a defesa da 6ª Vara; Que ela disse que todos os processos estariam juntos; Que era um jogo de tortura; Que VALESCA apresentou alguns documentos dizendo que o processo já teria sido despachado; Que chegou a pagar para VALESCA 30 mil reais e 300 entre março e junho; **Que LUISA numa das reuniões chegou a comentar que estava indo na Delegacia e tinha um contato com um escrivão ou oficial; Que essa pessoa ajudaria a resolver o processo; Que então VALESCA e LUISA deram à depoente um documento dizendo que o processo estava resolvido; Que era cópia de um documento dizendo que estava ok na delegacia; Que então para atuar na 6ª Vara e no processo da Barra foi cobrado 18 mil reais; Que depois VALESCA apresentou um contrato no valor de 100 mil reais para atuar em todos os processos; Que sobre o processo da Barra ela disse que tinha ido à Delegacia para resolver outro caso e viu o processo da depoente na mesa do Delegado; Que isso foi contado na frente da LUISA; (...) Que a depoente pediu para ficar com o papel o que foi negado por VALESCA; Que sobre a intimação de fl. 05 do Apenso IV informa não recebeu esse documento;** Que ela ainda ia mandar; Que tomou conhecimento desse documento pelo Delegado dizendo que foi encontrado na casa dela; (...) Que o valor de 18 mil também seria para o processo da Barra; Que a depoente teve outros processos junto à Previdência; (...) Que ela então buscou e achou esses processos e numa terceira etapa entre maio/junho foi apresentado um contrato no valor de 100 mil reais para pegar todos os processos; Que ao todo pagou R\$30.300,00; (...) Que LUISA muitas vezes falou que estava tentando ver o processo, mas estava em segredo de justiça; Que a filha da depoente foi à Vara e tirou cópia do processo; Que então foi verificado que não tinha nenhuma procuração juntada aos autos; Que

nem na Delegacia ela foi; Que quando levou o processo no outro escritório foi realizada a defesa da depoente; Que então ligou para VALESCA e perguntou como ficaria o processo; Que ela disse que já tinha uma procuração lá e ela não trabalha em parceria com outro escritório; Que depois tentou sem sucesso entrar em contato com VALESCA e LUISA; Que foi no RB1 e ficou sabendo que não havia um escritório físico; Que ficou esperando o resultado do processo, mas teve medo de VALESCA fazer alguma coisa que pudesse prejudicar a depoente; **Que os comentários eram sempre sobre muitos contatos e envolvimento; Que teve receio de que ela pudesse prejudicar a depoente no processo;** Que somente no final de 2014 houve o desfecho do processo; Que no início do ano o Delegado Dr. Leonardo ligou e perguntou se a depoente conhecia VALESCA; **Que teve contato com as duas acusadas VALESCA e LUISA; Que os contatos foram por telefone, e-mails e reuniões; Que as duas estavam atuando em conjunto; (...) Que no início LUISA foi apresentada como estagiária e depois como advogada; Que teve inclusive reuniões com LUISA sozinha sem VALESCA no endereço da Rua Barata Ribeiro”.**

**B)** Documento de fls. 05 do Apenso IV apreendido na residência de LUISA KAHALE, consistente em **mandado de intimação falso**. Cabe ressaltar que as vítimas Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez afirmaram em seus interrogatórios na fase judicial que nunca receberam o referido mandado falso.

**C)** Ofício de fls. 502/503 expedido pelo Delegado de Polícia Civil Carlos Henrique Pereira Machado, em que informa não reconhecer a rubrica aposta nos Mandados de Intimação direcionados às vítimas Regina da Quinta Rodriguez, Paola da Quinta Rodriguez, Bruno Costa Teixeira de Souza e Sansão Batista Neto (apreendidos na residência de LUISA KAHALE). A Autoridade Policial afirmou ainda desconhecer a existência de procedimento com a numeração 024-00324666/2012.

**D)** Documento acostado aos autos à fl. 03 do Apenso IV (apreendido na residência de LUISA KAHALE) intitulado “Relatório”, mostrado à vítima Regina pelas acusadas com a finalidade

de ganhar a confiança da vítima e justificar a prestação de serviços advocatícios que nunca foram prestados.

**E)** Extratos de fls. 508/510 obtidos do Sistema de Recursos Humanos da Polícia Federal, informando a ausência de registro de servidores da PF com os nomes Jorge Medeiros e Silva e Caio Machado Gomes. Esses nomes foram utilizados pelas acusadas na contrafação do documento intitulado “Relatório” acostado aos autos à fl. 03 do Apenso IV (apreendido na residência de **LUISA KAHALE**).

JFRJ  
Fls 478

**F)** Contrato de prestação de serviços (fls. 779/782), cuja minuta foi encontrada como arquivo digital no computador pessoal de **VALESCA**, conforme informação do **Laudo Pericial nº 1438/2014 (fls. 767/771)**. O documento pode ser consultado por meio do seguinte caminho:

**Caminho completo: MAT1677\Part\_3\NONAME-NTFS\Users\Valesca\Downloads\contrato honorário Regina.docx**  
Arquivo: contrato honorário Regina.docx  
Tipo de arquivo: MS Office 12 (2007) Word XML format  
Data de criação: 24/08/2012 14:20:19  
Data do último acesso: 24/08/2012 14:20:19  
Data da última modificação: 24/08/2012 14:20:22  
Tamanho lógico (em bytes): 19.692  
Categoria: Document  
MD5: ABF8907D5E7836D20C39B0BDF8D7BCCD  
Extensão: docx  
Tamanho físico (em bytes): 20.480  
Exportado como: 268658.docx

Compulsando os autos, observa-se que as acusadas não produziram qualquer prova ou alibi que afastasse a tipicidade ou dolo das suas condutas.

No interrogatório, mídia à fl.1120, a acusada **LUISA KAHALE** afirmou desconhecer a vítima Thiago de Brito Costa, bem como Paola e Ana Paula Couto, disse ainda não ter nada a ver com esses fatos descritos na denúncia (11:32); que se sente uma grande vítima da VALESCA(12:41); que VALESCA pedia que escaneasse os documentos em casa, que não conseguia devolver os documentos originais para VALESCA pois ela falava para guardar em casa por residir em apartamento pequeno; que conhece Sérgio Schimdt e acha que ele teria motivos pra prejudicá-la(04:40); que trabalhou por 6 a 7 meses como estagiária de VALESCA (09:30); que depois do casamento de VALESCA em março não teve mais contato com ela; que a relação não era de amizade e sim de chefe e estagiária, que ela sumiu depois do casamento e não respondia e-mail, nem mensagens (10:49), que sabe que ela é revel aqui no autos; que sobre o telefonema do celular da sede do MPF afirma que não fez a ligação (14:38), assim afirmou:

78

*Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo “D1” (Resolução 535/2006, do CJF)*

*“nunca foi processada anteriormente(00:05), que é advogada(00:10), que não conhece as pessoas arroladas como testemunhas Thiago de Brito Costa, não conhece Paola, não conhece Ana Paula Couto (01:25), conhece as demais pessoas arroladas como testemunhas; que conhece Sérgio Schimdt, que desconfiou dele após ter renunciado aos poderes no trabalho como advogada(02:12 a 02:54), que Sérgio procurou um Procurador da 2ª. Instância e disse que a conhecia e que seria estelionatária, que acha que ele teria motivos pra prejudicá-la(04:40), que foi convidada para ser madrinha do casamento de VALESCA e ficou surpresa com convite; conheceu VALESCA quando estudava na PUC (06:14), que foi fazer o curso Fraga preparatório para OAB e lá teve aulas com Valesca e foi convidada por ela para ser estagiária no escritório virtual dela (06:54), que ela alugava um espaço no RB 1, que achou que seria uma grande oportunidade, que ficou como estagiária dela até pegar a carteira da OAB (07:28), que a primeira peça que assinou no escritório foi do Sérgio Schimdt (07:38), que quando retornou de viagem teve que se afastar do estágio para cuidar de seu cachorro que tinha 14 anos e estava doente, que Sérgio começou a ligar para a interroganda, mandou por SMS uma imagem que parecia uma VPI, que viu rápido no celular e disse que parecia verdadeira (08:48); que trabalhou por 6 a 7 meses como estagiária de VALESCA (09:30); que depois do casamento de VALESCA em março não teve mais contato com ela; que a relação não era de amizade e sim de chefe e estagiária, que ela sumiu depois do casamento e não respondia e-mail, nem mensagens (10:49), que sabe que ela é revel aqui no autos, que não tem nada a ver com esses fatos descritos na denúncia (11:32); que se sente uma grande vítima da VALESCA(12:41); que VALESCA pedia que escaneasse os documentos em casa, que não conseguia devolver os documentos originais para VALESCA pois ela falava para guardar em casa por residir em apartamento pequeno, que quando ficou sabendo de toda essa história da VALESCA ficou muito triste, que sobre o telefonema do celular da sede do MPF afirma que não fez a ligação (14:38) ; que o Procurador para quem trabalhava estava de licença prêmio e como ele ficou alguns meses afastado, ficou trabalhando rodando em outros gabinetes ajudando para não ficar ociosa, que absolutamente não fez esse telefonema do celular da sede do MPF e desconhece isso(15:38), que esse ramal era da sala do gabinete do Procurador Paulo Roberto para quem trabalhava, que a porta do gabinete do Procurador Paulo costumava ficar aberta; que nessa época*

*não tinha mais contato com VALESCA, que VALESCA nunca foi lhe visitar no MPF, que os ramais costumavam mudar com certa frequência, que não tem nada a ver com os documentos mencionados na denúncia (17:50); que VALESCA apenas pediu que guardasse os documentos em casa, que o trabalho com VALESCA era acompanhá-la nas reuniões, fazer algumas peças processuais, que não se sentia segura para fazer as peças sozinha, que mesmo com a carteira da Ordem continuou no estúdio, que nunca imaginou que os documentos que guardou em casa pudessem ser falsos (18:55), que quanto aos outros clientes conhece Bruno, Paulo Cesar e Sansão, que eram todos do mesmo processo[...]*”

Não parece nada crível a versão da acusada LUISA KAHALE de que não teria nada a ver com os fatos descritos na denúncia. As provas reunidas aos autos afastam por completo os argumentos da defesa.

Cabe notar que a acusada LUISA demonstrou deter conduta social nociva. Os dados obtidos do celular funcional utilizado pela ré **LUISA** analisados no Laudo Pericial 1835/2014 de fls. 1184/1189, demonstram a conduta nociva da acusada.


As conversas travadas por **LUISA** e seus interlocutores demonstram que a acusada buscava uma relação próxima e íntima com a Procuradora Regional da República Adriana de Farias com o objetivo de ganhar prestígio e influência:



5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 10:12:49(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Adriana, não estou falando isso por nada relacionado a trabalho, mas pela pessoa encantadora e maravilhosa que você é
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 10:15:23(UTC+0)	<b>Corpo:</b> É muito raro encontrar pessoas tão corretas, determinadas, que pensam no outro, que não deixam que as adversidades impostas tirem a leveza da vida
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 10:18:39(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Em uma sociedade como a nossa, na qual diariamente nos deparamos com pessoas que só pensam em si e que são capazes de qualquer coisa para alcançar o que querem, pessoas como você devem ser ainda mais valorizadas
5521994658876 @s.whatsapp.net Drª Adriana de Farias		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 21:12:55(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Obrigada mesmo
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 21:13:31(UTC+0)	<b>Corpo:</b> De nada

JFRJ  
Fls 481

A acusada LUISA também articulava o afastamento dos demais servidores e estagiários lotados no gabinete do Procurador Regional da República Paulo Bérenger, exaltando tal fato, inclusive, como se fosse um triunfo:

5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 03:07:32(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Queridos, fui tomar um chopp com os estagiários pra comemorar as duas eliminações do gabinete do big brother brasil
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 03:09:15(UTC+0)	<b>Corpo:</b> É muita vitória conseguir a saída da Sarah e da Luciane, exatamente como o planejado, no mesmo dia
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 03:09:45(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Explico melhor de manhã cedo
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 03:10:40(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Beijos! Ah! As eliminações continuaram se o Natan não se enquadrar
5521999020420 @s.whatsapp.net Deivid		<b>Carimbo de hora:</b> 30/04/2014 09:15:19(UTC+0)	<b>Corpo:</b> 

5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 09/04/2014 17:12:54(UTC+0)	<b>Corpo:</b> A sarah vai ser transferida semana que vem pro gab da adriana
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 09/04/2014 17:14:01(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Vai trabalhar pro eleitoral de lá
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 09/04/2014 17:14:15(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Ela ainda nao sabe
5521979630410 @s.whatsapp.net Elisa		<b>Carimbo de hora:</b> 09/04/2014 17:51:34(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Menina , que babado
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 09/04/2014 17:52:16(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Sou sinistra
5521979630410 @s.whatsapp.net Elisa		<b>Carimbo de hora:</b> 09/04/2014 17:57:01(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Mt rs

5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 17:49:12(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Fudi a Sarah agora
5521976736272 @s.whatsapp.net Christiano		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:42:00(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Porra a lu ficou ensebando pra me dar meio periodo da priva..se nao der vou na ouvidoria e no estagio fazer reclamação dela
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:46:15(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Ela vai dar
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:46:33(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Eu que mando nessa porra
5521976736272 @s.whatsapp.net Christiano		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:46:53(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Ñ gostei da escrotisse dela
5521976736272 @s.whatsapp.net Christiano		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:47:01(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Ela vai fazer de td pra fingir q esqueceu
5521994575334 @s.whatsapp.net Luisa Velasco		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:47:24(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Vou falar hj com ela
5521976736272 @s.whatsapp.net Christiano		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:47:29(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Vc não viu como ela e sarah tavam
5521976736272 @s.whatsapp.net Christiano		<b>Carimbo de hora:</b> 10/04/2014 18:47:55(UTC+0)	<b>Corpo:</b> Fizeram silêncio e cara de cu qnd cheguei

As mensagens da acusada LUISA demonstram toda articulação empregada pela ré para afastar outros funcionários e estagiários do gabinete do Procurador.

Além disso, a acusada LUISA utilizou-se da estrutura do Ministério Público Federal para acessar sistema interno para **consultar processos sigilosos** instaurados em seu desfavor e em desfavor de sua parceira VALESCA, como admitiu LUISA no interrogatório que fez uso de senha de servidora para realizar consulta aos processos sigilosos. E ainda repassou as informações para a acusada VALESCA, como ficou demonstrado na prova pericial Laudo

1460/2014 que identificou arquivo digital criado em 18/03/2014, contendo número do presente processo o que demonstra que ambas sabiam da existência do processo sigiloso antes do cumprimento das medidas cautelares deferidas por este Juízo.

Por sua vez, a acusada VALESCA deixou de comparecer aos atos processuais, não foi interrogada, sendo decretada sua revelia.

JFRJ  
Fls 484

O que emergiu no decorrer da instrução criminal aponta para a responsabilidade penal das acusadas. Os depoimentos acima mencionados, em especial das testemunhas, assim como todo o conjunto probatório, farta documentação juntada aos autos, demonstram o *modus operandi* das rés.

As provas reunidas aos autos, documentos apreendidos, mensagens por *Whatsapp*, depoimentos das testemunhas, laudos, enfim, todo o conjunto probatório, revelam a dinâmica engendrada pelas acusadas na prática dos **delitos de extorsão, estelionato, falsificação de documento público e tráfico de influência**, praticados em relação às vítimas: Thiago de Brito Ribeiro, Sérgio Luis Schmidt, Bruno Costa Teixeira de Souza, Paulo Cesar Teixeira de Souza, Sansão Baptista, Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez.

A negativa de autoria sustentada pela defesa não é digna de credibilidade e, em confronto com as provas reunidas por ocasião da instrução, fica totalmente afastada pelas demais provas dos autos.

Conjugando a análise dos acontecimentos e as provas coligidas aos autos, ainda que diante da tese defensiva, mostra-se evidente que as rés praticaram os crimes descritos na denúncia.

Por fim, não se verificam, no caso sob exame, excludentes de ilicitude (legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica), ou a presença de qualquer dirimente a afastar o juízo de reprovação da conduta, tratando-se as acusadas de pessoas cuja higidez física e mental lhes permitia ter plena consciência das condutas realizadas.

A condenação se impõe.

### III. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia e, presente o juízo de reprovabilidade do atuar desvalorado das acusadas, **CONDENO** VALESCA FERREIRA

84

Processo nº 0490196-59.2012.4.02.5101 Sentença tipo "D1" (Resolução 535/2006, do CJF)

RODRIGUES e LUÍSA KAHALE RAIMUNDO VELASCO, qualificadas à fl. 573, pela prática dos crimes dos artigos 158, §1º(três vezes), 297, *caput* (dez vezes), 332, parágrafo único (três vezes) e 171 (por três vezes, sendo uma delas na forma tentada), todos do Código Penal, em concurso material, praticados em relação às **vítimas**: Thiago de Brito Ribeiro, Sérgio Luis Schmidt, Bruno Costa Teixeira de Souza, Paulo Cesar Teixeira de Souza, Sansão Baptista, Regina da Quinta Rodriguez e Paola da Quinta Rodriguez. Passo à individualização das penas:

**1. VALESCA FERREIRA RODRIGUES**, pela prática dos crimes do art.158§1º (três vezes), 297, *caput* (dez vezes), 332, parágrafo único (três vezes) e 171(três vezes), todos do CP, em concurso material de crimes:

**1.1. Art. 158 § 1º (por três vezes, na forma do art. 71) do Código Penal** (*Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. § 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade*).

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis. A acusada aproveitou-se da relação de confiança com seus clientes para obter vantagem ilícita, o que impõe o agravamento da pena base.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito, professora de cursos e faculdade, a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão a seguir parcialmente transcrita, com destaque:

“(…) 5. “É possível a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade com base em elementos concretos e objetivos, constantes dos autos, que demonstrem que o comportamento da condenada é merecedor de maior reprovabilidade” (AgRg no AREsp. 781.997/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Dje 1º/2/2016).

**6. O fato do agente se aproveitar da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, é motivo idôneo para a valoração negativa de sua culpabilidade ante a maior reprovabilidade de sua conduta.**

7. Habeas Corpus não conhecido. Cassada liminar anteriormente deferida.” (HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB:.)

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevada quantia em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor. Não constam outras anotações na FAC.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em **4(quatro) anos e 8(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Na segunda fase incide a agravante da violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art.61, II, “g”, do Código Penal). A ré, advogada e professora universitária, se utilizou disso para se aproximar das vítimas e aproveitou-se da condição de profissional de Direito, advogada e professora de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, o que apresenta grau de reprovabilidade maior a ensejar a incidência da agravante.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Fixo então a **pena intermediária** em 05(cinco) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão e 23 dias-multa.

Por sua vez, encontra-se presente uma causa especial de aumento de pena, advinda do crime ter sido cometido por 2 pessoas (art. 158 §1º CP), pelo que aumento a pena em **1/3** (um terço), fixando-a em 07 (sete) anos, 03(três) meses e 03 (três) dias e 30 (trinta) dias-multa, ausente causa de diminuição.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação (3 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), aumento em **1/5 (um quinto)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **8(oito) anos e 8(oito) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 36(trinta e seis) dias-multa, sendo esta a pena definitiva, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

**1.2. Artigo 297, caput (por 10 vezes, na forma do art.71), do Código Penal (Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro):**

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis. A acusada aproveitou-se da relação de confiança com seus clientes para obter vantagem ilícita, o que impõe o agravamento da pena base.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito, professora de cursos e faculdade, a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016.DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor. Não constam outras anotações na FAC.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.



Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 02(dois) anos e 8(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase incide agravante da violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (Art.61, II, “g”, do Código Penal). A ré, advogada e professora universitária, se utilizou disso para se aproximar das vítimas e aproveitou-se da condição de profissional de Direito, advogada e professora de Direito, a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, o que apresenta grau de reprovabilidade maior a ensejar a incidência da agravante.

Fixo, então, a **pena intermediária** em 3(três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que mantenho a pena.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que o acusada, mediante mais de uma ação (10 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (10 vezes), aumento em **2/3 (dois terços)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **5 (cinco) anos e 02(dois) meses e 06(seis) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, sendo esta a pena definitiva, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

**1.3.Artigo 332, parágrafo único (por 3 vezes, na forma do Art.71), todos do Código Penal** (*tráfico de influência-Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função*):

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação, apresenta grau de reprovabilidade maior, devendo tal fato ser um vetor a ensejar o aumento da pena base.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016.DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor. Não constam outras anotações na FAC.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase incide a agravante da violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (Art.61, II, “g”, do Código Penal). A ré, advogada e professora universitária, utilizou-se disso para se aproximar das vítimas e aproveitou-se da condição de profissional de Direito, advogada e professora de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, o que apresenta grau de reprovabilidade maior a ensejar a incidência da agravante.

Fixo, então, a **pena intermediária** em 3 (três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 23 (vinte) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, encontra-se presente uma causa especial de aumento da pena, advinda da agente alegar ou insinuar que a vantagem é também destinada ao funcionário, pelo que aumento a pena da metade, fixando-a em 4(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 34 dias-multa.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação (3 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), aumento em **1/5 (um quinto)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **5(cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 40 dias-multa, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

**1.4. Artigo 171(por três vezes, sendo uma na forma tentada, na forma do Art. 71) do Código Penal:**

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação, apresenta grau de reprovabilidade maior, devendo tal fato ser um vetor a ensejar o aumento da pena base.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor. Não constam outras anotações na FAC.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

JFRJ  
Fls 493

Por sua vez, quanto a um dos delitos de estelionato, em relação à vítima REGINA DA QUINTA RODRIGUEZ, incide causa geral de diminuição de pena, prevista no Art. 14, II do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/3(um terço), fixando-a em 01(um) ano e 4(quatro) meses e 13(treze) dias-multa. Quanto aos outros dois delitos de estelionato, não concorrendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação (3 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), aumento em **1/5 (um quinto)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **02(dois) anos, 04(meses) e 24(vinte e quatro) dias de reclusão e 24 dias-multa, sendo esta a pena definitiva.**

#### **DO CONCURSO MATERIAL**

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade. Uma vez já definidas as penas das condutas em concurso material, cabe apenas fazer o somatório indicado pelo texto legal, para definir a **pena definitiva em 21**

**(vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.**

Considerando a situação econômica da ré, demonstrada nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial do cumprimento da pena será **fechado** (artigo 33, parágrafo 2º, alínea “a”, do Código Penal).

JFRJ  
Fls 494

Deixo de condenar a ré, assistida pela DPU, no pagamento das custas processuais, face ao disposto no art.4º, II, da Lei 9.289/96. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10(dez) dias do trânsito em julgado da sentença.

A ré permanecerá presa no prazo recursal. Considero presentes os motivos da decisão que decretou a prisão preventiva e as circunstâncias do art.312 do CPP, inclusive há indícios suficientes de que a ré VALESCA está se furtando a receber intimações judiciais, bem como não está atendendo a cautelar determinada pelo E.TRF da 2ª Região, por não ter comparecido perante a Secretaria do Juízo em nenhuma oportunidade, o que demonstra periculosidade da ré e indica a real possibilidade de que solta continue a delinquir.

Estão presentes nos autos evidências de que a ré está se furtando propositalmente de ser encontrada, já tendo sido decretada a sua revelia nos autos. Consta certidão à fl. 645, em 05 de agosto de 2014, ocasião que VALESCA foi citada em seu endereço localizado na Rua Barata Ribeiro, 370/403, Copacabana, inclusive, endereço fornecido pela mesma, em 10/06/2014, na Procuração escrita de próprio punho à fl.763.

Entretanto, em certidão datada de 18/01/2015, o Oficial de Justiça certificou que esteve no referido endereço, e foi informado pelo recepcionista que VALESCA FERREIRA RODRIGUES não mais reside no local, tendo vendido o imóvel há cerca de um ano. Além disso, procedida a intimação da ré nos endereços comerciais constantes nos bancos de dados do MPF, a ré não foi localizada, conforme se extrai da certidão de fl. 957-V.

Ante o exposto, considerando que estão presentes os requisitos do art.312 do CPP (garantia de aplicação da lei penal) e que os crimes praticados pela acusada são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos, mantenho a prisão preventiva de VALESCA FERREIRA RODRIGUES.

**Expeça-se mandado de prisão** em desfavor da ré VALESCA FERREIRA RODRIGUES em virtude desta sentença condenatória recorrível. Expeçam-se os atos necessários.

Expeça-se Carta de Execução de Sentença e os atos necessários para a execução provisória da pena, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2a – Região, para fins de execução provisória da sentença, vez que constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

Além do que, a pendência de julgamento do recurso de eventual apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pela própria defesa não obsta a progressão de regime prisional (enunciado da súmula nº 716 do STF). Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso (HC 126.292 STF), certifique-se e expeça-se Guia de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2a – Região.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença condenatória, lance-se o nome da acusada no **rol dos culpados**, dê-se baixa na distribuição, procedam-se às anotações, comunicações de praxe e arquivem-se.

**2. LUISA KAHALE RAIMUNDO VELASCO**, pela prática dos crimes do art.158§1º (três vezes), 297, *caput* (dez vezes), 332, parágrafo único (três vezes) e 171(três vezes), todos do CP, em concurso material de crimes.

**2.1-Art. 158 §1º (por três vezes, na forma do Art. 71), todos do Código Penal:**

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação, apresenta grau de reprovabilidade maior, devendo tal fato ser um vetor a ensejar o aumento da pena base.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de

Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Anoto que a acusada demonstrou deter conduta social nociva, como exposto na fundamentação. Os dados obtidos do celular funcional utilizado pela ré **LUISA** demonstram que a acusada detém conduta social nociva, devendo esta circunstância judicial ser valorada negativamente nesta primeira fase da aplicação da pena (v. Laudo Pericial 1835/2014 de fls. 1184/1189). LUISA articulava o afastamento dos demais servidores e estagiários lotados no gabinete do Procurador Regional da República Paulo Bérenger, exaltando tal fato, inclusive, como se fosse uma proeza.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor. Não constam outras anotações na FAC.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 04 (quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.



Na segunda fase incide a agravante da violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art.61, II, “g”, do Código Penal). A ré, à época dos fatos, ocupava o cargo de Assessora do Gabinete do Procurador Regional da República Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro e utilizou-se do cargo e da estrutura do Ministério Público Federal para a prática de crimes relacionados à vítima Thiago de Brito Ribeiro. Além disso, também acessou o Sistema Apolo e o Sistema Interno do MPF para consultar processos (inclusive sigilosos), instaurados em seu desfavor e/ou de sua parceira Valesca.

Fixo então a **pena intermediária** em 05(cinco) anos, 05(cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão e 23 dias-multa.

Por sua vez, encontra-se presente uma causa especial de aumento de pena, advinda do crime ter sido cometido por 2 pessoas (art. 158 §1º CP), pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ausente causa de diminuição.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação (3 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), aumento em **1/5** (um quinto), patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **08(oito) anos, 08(oito) meses e 15(quinze) dias de reclusão e 36(trinta e seis) dias-multa, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

#### **2.2. Artigo 297, caput do CP (por 10 vezes, na forma do art.71), todos do Código Penal:**

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação, apresenta grau de reprovabilidade maior, devendo tal fato ser um vetor a ensejar o aumento da pena base.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase incide a agravante da violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (Art.61, II, “g”, do Código Penal). A ré, à época dos fatos, ocupava o cargo de Assessora do Gabinete do Procurador Regional da República Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro e utilizou-se da estrutura do Ministério Público Federal para a prática de crimes relacionados à vítima Thiago de Brito Ribeiro. Além disso, também acessou o Sistema Apolo e o Sistema Interno do MPF para consultar processos (inclusive sigilosos), instaurados em seu desfavor e/ou de sua parceira Valesca.

Fixo, então, a **pena intermediária** em 03(três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa.

Não concorrem causas de aumento ou diminuição, pelo que mantenho a pena.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que o acusada, mediante mais de uma ação (10 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (10 vezes), aumento em **2/3 (dois terços)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **05 (cinco) anos, 02(dois) meses e 06(seis) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

#### **2.3.Artigo 332, parágrafo único (por 3 vezes, na forma do Art.71), todos do Código Penal**

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação, apresenta grau de reprovabilidade maior, devendo tal fato ser um vetor a ensejar o aumento da pena base.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 02(dois) anos e 08(oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Na segunda fase incide a agravante da violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (Art.61, II, “g”, do Código Penal). A ré, à época dos fatos, ocupava o cargo de Assessora do Gabinete do Procurador Regional da República Paulo Roberto Berenger Alves Carneiro e utilizou-se da estrutura do Ministério Público Federal para a prática de crimes relacionados à vítima Thiago de Brito Ribeiro. Além disso, também acessou o Sistema Apolo e o Sistema Interno do MPF para consultar processos (inclusive sigilosos), instaurados em seu desfavor e/ou de sua parceira Valesca.

Fixo, então, a **pena intermediária** em 3 (três) anos, 01(um) mês e 10(dez) dias de reclusão e 23 (vinte) dias-multa.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Por sua vez, encontra-se presente uma causa especial de aumento da pena, advinda da agente alegar ou insinuar que a vantagem é também destinada ao funcionário, pelo que aumento a pena da metade, fixando-a em 4(quatro) anos e 08(oito) meses de reclusão e 34 dias-multa.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação (3 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subsequentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), aumento em **1/5 (um quinto)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **05(cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 40 dias-multa, sendo esta a pena definitiva**, diante da ausência de causa de diminuição.

**2.4.Artigo 171(por três vezes, sendo uma na forma tentada, na forma do Art. 71), todos do Código Penal:**

Consideradas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, passo à primeira fase de aplicação da pena.

No caso em tela verifico a presença de circunstâncias desfavoráveis.

Entendo ser elevada a sua culpabilidade por aproveitar-se da condição de profissional de Direito a fim de iludir e atemorizar suas vítimas, deixando-as vulneráveis e se aproveitando dessa situação para a prática do crime, conforme demonstrado na fundamentação, apresenta grau de reprovabilidade maior, devendo tal fato ser um vetor a ensejar o aumento da pena base.

A acusada aproveitou-se da ignorância jurídica das suas vítimas para atemorizá-las, e, especificamente no caso das vítimas Paulo Cesar Teixeira de Souza, Bruno Costa Teixeira de Souza e Regina da Quinta Rodriguez, a acusada aproveitou-se do fato delas terem sido denunciadas criminalmente e respondido a ações penais, estando, portanto, mais vulneráveis.

No E. Superior Tribunal de Justiça há precedente reconhecendo a maior reprovabilidade da conduta ilícita quando o agente se aproveita da situação de vulnerabilidade emocional e psicológica da vítima para a prática do crime, a teor do Acórdão acima transcrito HC 201300316480, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA:16/03/2016 .DTPB.

Como demonstrado na fundamentação, em especial nas mensagens e depoimentos das testemunhas, as acusadas causaram grande sofrimento psicológico às vítimas, atemorizando-as com investigações criminais inexistentes, fazendo com que diante da pressão psicológica pagassem elevadas quantias em dinheiro às acusadas.

Não verifico outras circunstâncias em seu desfavor. Não constam outras anotações na FAC.

Quanto às **consequências**, devem ser valoradas negativamente, uma vez que ocorreram **danos à imagem da Polícia Civil, Polícia Federal e do Ministério Público Federal**, como já exposto na fundamentação, inclusive com imagens dos documentos contendo símbolos identificadores dos referidos órgãos, inclusive com falsificação de assinaturas de servidores públicos, Procurador da República e Delegado.

Sobre o comportamento das vítimas, nada há nos autos que possa interferir nesta dosimetria.

Assim, considerando a ocorrência das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima identificadas, fixo a **pena-base** acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Por sua vez, quanto a um dos delitos de estelionato, em relação à vítima REGINA DA QUINTA RODRIGUEZ, incide causa geral de diminuição de pena, prevista no Art. 14, II do Código Penal, pelo que diminuo a pena em 1/3(um terço), fixando-a em 01(um) ano e 4(quatro) meses e 13(treze) dias-multa. Quanto aos outros dois delitos de estelionato, não concorrendo causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa.

#### **DA CONTINUIDADE DELITIVA:**

Tendo em vista que a acusada, mediante mais de uma ação (3 vezes), praticou crimes da mesma espécie, com base nos ditames do artigo 71 do Código Penal, devem os subseqüentes serem havidos como continuação do primeiro. Os fatos integrantes da continuidade não contêm elementos ou circunstâncias individualizadoras que os tornem diferentes entre si. Todos merecem, portanto, penas idênticas.

Assim, em razão do número de infrações continuadas (3 vezes), aumento em **1/5 (um quinto)**, patamar este de acordo com o E. Superior Tribunal de Justiça que possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações e 2/3, para 7 ou mais infrações, assim, aumento uma só das penas para torná-las unificadas em **02(dois) anos, 04(meses) e 24(vinte e quatro dias) e 24 dias-multa, sendo esta a pena definitiva.**

#### **DO CONCURSO MATERIAL**

Nos termos do artigo 69 do Código Penal, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade. Uma vez já definidas as penas das condutas em concurso material, cabe apenas fazer o somatório indicado pelo texto legal, para definir a **pena definitiva em 21**

**(vinte e um) anos e 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de reclusão e 138 (cento e trinta e oito) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena aplicada a acusada será o **fechado** (art.33, §2º, “a” do Código Penal).

A ré não preenche os requisitos objetivos autorizadores da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Faculto à ré LUISA o recurso em liberdade, vez que a acusada encontra-se respondendo ao processo em liberdade e tem comparecido regularmente a este Juízo quando intimada.

Condeno a ré **LUISA** ao pagamento das custas processuais. A pena pecuniária será recolhida no prazo de 10(dez) dias do trânsito em julgado da sentença.

Considerando a situação econômica da ré, demonstrada nos autos, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial do cumprimento da pena será **fechado** (artigo 33, parágrafo 2o, alínea “a”, do Código Penal).

Expeça-se Carta de Execução de Sentença e os atos necessários para a execução provisória das penas, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2a – Região, para fins de execução provisória da sentença, vez que constitui mero efeito da condenação, não se cogitando de qualquer violação ao princípio constitucional do estado presumido de inocência.

Além do que, a pendência de julgamento do recurso de eventual apelação interposto pelo Ministério Público Federal e pela própria defesa não obsta a progressão de regime prisional (enunciado da súmula nº 716 do STF). Confirmada esta sentença condenatória em segundo grau de jurisdição, ou no caso de não haver recurso (HC 126.292 STF), certifique-se e expeça-se Guia de Recolhimento, adotando-se as providências previstas em provimento específico do E. TRF desta 2a – Região.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença condenatória, lancem-se os nomes das acusadas no **rol dos culpados**. **Intimem-se** o MPF, a DPU e as condenadas. **Publique-se**.

Quanto ao **material apreendido nos autos**, Auto de apreensão nº 227/2014 referente a documentos diversos entregues por Thiago de Brito Ribeiro às fls.219 e 257; Auto de apreensão nº 228/2014, à fl.625, material apreendido em poder de Thiago de Brito Ribeiro. Termo de acautelamento do referido material à fl.622; Auto de Apreensão nº 241/2014 às



fls.365/370; Auto de Apreensão nº 246/2014 à fl. 461, acerca do BQS.0044.000015-8/2014, bens apreendidos e encontrados com a denunciada Valesca Rodrigues; Auto de Apreensão Alvo 04 às fl.472/473, referente ao mandado de busca e apreensão BQS.0044.000017-7/2014, à fl.470, bens apreendidos e encontrados na residência de Luisa Kahale; às fls.638/639, os bens cadastrados no Sistema Nacional de bens apreendidos referentes aos autos, **ao MPF para manifestação, após venham conclusos.**

JFRJ  
Fls 505

Após, dê-se baixa na distribuição, procedam-se às anotações, comunicações de praxe e arquivem-se.

P.R.I.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2019.

**Marcelo da Costa Bretas**

**Juiz Federal**